

INSTITUI O CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei contém as medidas de Poder de Polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais, utilização dos bens públicos, poluição ambiental, funcionamento e segurança dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuidos relações entre o poder público local e os munícipes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste código, considera-se Poder de Polícia os instrumentos de que dispõe a administração pública local para disciplinar e restringir direitos e liberdades individuais em razão do bem-estar da coletividade.

Art. 2º - Ao Executivo Municipal e, em geral, aos munícipes, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste código.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo órgão municipal competente, cabendo recurso da decisão ao Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO II

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - É garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto no caso de realização de obras públicas ou em razão de exigências de segurança.

Art. 5º - É vedada a utilização dos logradouros públicos para atividades diversas daquelas permitidas neste código.

§ 1º - o disposto neste capítulo I do Título II, a respeito dos logradouros públicos não revoga as Leis 2.818 de 10 de julho de 1991, que dispõe sobre a Criação do Programa para construção de Praças e Áreas Verdes por terceiros e nem o disposto na Lei 2.820 de 10 de julho de 1991, que dispõe sobre a Utilização de Praças Públicas para Instalação de Lanchonete e Trailer ou Estruturas Desmontáveis.

§ 2º - Verificada a invasão de logradouro público, o Executivo Municipal promoverá as medidas Judiciais cabíveis para por fim a mesma.

Art. 6º - A realização de eventos e reuniões públicas, a colocação de mobiliários e equipamentos, a execução de obras públicas ou particulares em logradouros públicos dependem de licença prévia do órgão municipal competente, garantindo seu sistema de segurança.

Art. 7º - O responsável por dano a bens públicos municipais existentes nos logradouros públicos, fica obrigado a reparar o dano independente das demais sanções cabíveis.

Art. 8º - É vedado despejar águas servidas e lançar detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos, ressalvadas as exceções previstas neste código.

Art. 9º - É proibido a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens, salvo os colocados pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 10 - O trânsito é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a segurança e o bem-estar da população.

Art. 11 - É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestre e veículos nas ruas, praças, calçadas, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas ou quando exigências policiais a determinarem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser requerida licença prévia e o local deverá ser sinalizado de forma visível de dia e luminosa à noite, conforme especificação do órgão municipal competente.

Art. 12 - É proibido o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, atendidas as disposições regulamentares.

Art. 13 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos seguinte meios:

- I - conduzir, pelas calçadas, volumes que pelo seu porte causem transtornos;
- II - dirigir ou conduzir, pelas calçadas, veículos de qualquer espécie;
- III - conduzir animais de qualquer espécie, bravios ou não, sem a necessária precaução.

Art. 14 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 15 - O Executivo Municipal impedirá o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à segurança do patrimônio público ou particular, ao patrimônio histórico, ambiental ou cultural, ou possa prejudicar a segurança, ou sossego e a saúde dos munícipes.

§ 1º - No uso de seu poder de polícia o Executivo Municipal poderá através da Guarda Municipal apreender veículo ou meio de transporte que infrinja o presente artigo e só liberá-lo mediante o pagamento de multa fixada da lei entre o mínimo de uma e o máximo de cinquenta UFICs.

§ 2º - No caso de reincidência a multa terá o seu máximo aumentado para quinhentos UFICs.

CAPÍTULO III

Seção I

DOS MUROS, DAS CALÇADAS E DA LIMPEZA DE TERRENOS

Art. 16 - Os terrenos não edificados, situados dentro do perímetro urbano do Município, com frente para vias ou logradouros públicos, dotados de calçamentos ou guias e sarjetas, serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos com muro ou estrutura metálica, de altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e guarnecidos de portão.

§ 1º - Nas edificações de esquina situadas no alinhamento será obrigatório o fecho do canto chanfrado ou a tangente externa da parte arredondada deve concordar com a normal à bissetriz no ângulo dos dois alinhamentos, e ter comprimento mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 2º - A Prefeitura, ouvido o órgão competente da administração Municipal, poderá dispensar a construção de muro de fecho nas seguintes hipóteses:

- I - quando os terrenos forem localizados junto a córregos ou apresentarem acentuado desnível em relação ao leito do logradouro, inviabilizando a obra;
- II - em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê em 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei, ou em igual prazo, contado a partir da expedição do alvará;
- III - o prazo previsto no inciso anterior poderá ser prorrogado por igual período a pedido do interessado, desde que devidamente justificado, a critério da Administração.

- Art. 17 - Considerar-se-á inexistente o muro cuja construção ou reconstrução esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo ao responsável pelo imóvel o ônus integral pelas consequências advindas de tais irregularidades.
- Art. 18 - Os responsáveis por imóveis que sejam lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas, edificados ou não, são obrigados a construir os passeios fronteiros e mantê-los em perfeito estado de conservação.
- § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, serão considerados inexistentes os passeios quando:
- I - construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;
 - II - estiverem em mau estado de conservação em pelo menos 1/5 de sua área total ou, quando houver prejuízo ao aspecto estético ou harmônico de conjunto, mesmo na hipótese de ser a área danificada 1/5 da área total.
- § 2º - É vedada a utilização de queimadas para fins de limpeza de terrenos previsto neste artigo, ficando sujeito as sanções legais os proprietários que infringi-lo.
- Art. 19 - Os passeios serão executados em concreto simples, sarrafeados, de acordo com as especificações a serem regulamentadas, excetuadas as hipóteses em que o órgão municipal competente exija a utilização de padronização ou material diverso.
- § 1º - Nos casos em que a Prefeitura Municipal reduziu a largura da via asfáltica, conseqüentemente aumentando a largura do passeio e que o transformou em "calçada", o proprietário do imóvel fica obrigado a executar a calçada em largura de no mínimo 1,50m no eixo central e fazer a ligação desde até o muro e meio fio nas entradas social e de veículos, devendo no espaço restante a Prefeitura Municipal providenciar, a seu critério, a adequada urbanização.
- § 2º - Nos locais onde ocorreu o descrito no parágrafo anterior, faculta-se ao proprietário a construção de calçada ou urbanização em toda área correspondente ao seu imóvel.
- Art. 20 - Aplicam-se aos passeios, no tocante às exigências, prazos e dispensas, as disposições contidas no parágrafo segundo do artigo 16 desta lei.
- Art. 21 - É vedado rebaixar o meio-fio sem autorização prévia do órgão municipal competente.
- Art. 22 - É obrigatória a execução de rampa em toda a esquina, na posição correspondente à travessia de pedestres, em locais determinados por sinalização pelo órgão municipal competente.
- Art. 23 - Em bairros de uso predominantemente residencial será permitido ao munícipe o gramado na calçada correspondente ao lote desde que a faixa destinada a pedestres seja pavimentada, tenha largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e esteja localizada no eixo da calçada.
- Art. 24 - Será prevista abertura para arborização na calçada, ao longo do meio-fio, com dimensões que serão determinadas pelo órgão municipal competente.
- Art. 25 - Durante o período de execução de empreendimento, o proprietário é obrigado a manter a calçada fronteira de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres, efetuando todos os reparos e limpeza que se fizerem necessários.
- Art. 26 - Após o término do empreendimento ou no caso de sua paralisação por tempo superior a 03 (três) meses, quaisquer elementos que avancem sobre os logradouros deverão ser retirados, desimpedindo-se a calçada, e deixando-a em perfeitas condições de uso.
- Art. 27 - Só será permitida a instalação nas calçadas de mobiliário urbano previsto neste código.
- Art. 28 - São responsáveis pelas obras e serviços de que trata esta lei:
- I - o proprietário ou possuidor do imóvel;
 - II - a concessionária de serviço público, quando a necessidade de obras e serviços decorrer de danos provocados pela execução de obras e serviços de sua concessão.
- § 1º - Nos casos de redução de passeios, alteração de seu nivelamento ou quaisquer outros danos causados pela execução de melhoramentos, as obras necessárias para reparação do passeio serão feitas pelo Poder Público, sem ônus para o prejudicado.
- § 2º - Os próprios Federal e Estadual, bem como, as de suas entidades paraestatais, ficam submetidas às exigências desta lei.
- Art. 29 - Nos casos de reconstituição, conservação ou construção de muros, passeios ou calçamentos danificados por concessionária de serviço público, fica esta obrigada a executar as obras ou

serviços necessários no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da conclusão da obra principal.

§ 1º - Considerar-se-ão não executados as obras ou serviços que apresentem vícios, defeitos, ou que ainda estejam em desacordo com as normas técnicas pertinentes.

§ 2º - Excepcionam-se os casos em que os passeios sejam danificados, atendendo conserto de ramal predial, cujo reparo está a cargo do proprietário.

SEÇÃO II

DAS CERCAS ENERGIZADAS

Art. 29 - A - Fica permitida a instalação de cercas energizadas destinadas a proteção de perímetro de imóveis no Município de Campo Grande, mediante licença da Secretaria Municipal competente.

Art. 29 - B - Para efeito desta Seção, define-se como cerca energizada todas as cercas destinadas à proteção de perímetros de imóveis no Município de Campo Grande e que sejam dotadas de corrente elétrica, ficando incluída na mesma legislação as cercas que utilizem outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou similares.

Art. 29 - C – As empresas e os profissionais responsáveis pela instalação e manutenção de cercas energizadas deverão estar legalmente habilitados, nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 e Resolução nº 218/73.

Art. 29 - D - É obrigatória em todas as instalações de cercas energizadas, a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 29 - E - O Executivo Municipal, através da Secretária competente, procederá à fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município de Campo Grande.

§ 1º - Para instalação de cercas energizadas será exigido Alvará de instalação, emitido pela Secretaria competente, ficando o proprietário do imóvel responsável por sua apresentação, quando solicitado pela fiscalização.

§ 2º - Juntamente com o Alvará de Instalação, a Secretária competente disponibilizará o selo de fiscalização, a ser afixado em local visível da cerca energizada, pelo proprietário do imóvel.

Art. 29 - F - O descumprimento de qualquer um dos dispositivos estabelecidos nesta Seção, acarretará multa ao proprietário do imóvel protegido pela cerca energizada, em valor correspondente em reais.

Art. 29 - G - As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, às Normas Técnicas Internacionais editadas pela IEC (International Electrotechnical Commission), que regem a matéria.

Parágrafo Único - A obediência às normas técnicas de que trata o "caput" deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 29 - H - As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

I - Tipo de corrente: intermitente ou pulsante;

II - Potência: mínima de 16 (dezesesseis) Watts e máxima de 20 (vinte) Watts;

III -Intervalo dos impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) impulsos/minuto;

IV -Duração dos impulsos elétricos (média): 0,001 (um milésimo) de segundos.

V - Corrente durante o pulso: 0,002 amperes (+ ou – 10%) ;

VI – Tensão de saída: entre 8.000 e 10.000 volts (+ ou – 10%).

Art. 29 - I - A Unidade de Controle deverá ser constituída, no mínimo, de um aparelho energizador de cerca que apresente 1 (um) transformador e 1 (um) capacitor, obedecida a exigência do art. 29 - G.

Parágrafo único - Fica proibida a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou "fly-backs" de televisão.

Art. 29 - J - Fica obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim outro sistema de aterramento existente no imóvel.

Art. 29 - K - Os cabos elétricos destinados às conexões da cerca energizada com a Unidade de Controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para isolamento mínimo de 10 (dez) kV.

Parágrafo único - Os cabos elétricos destinados às conexões das cercas energizadas com a Unidade de Controle, serão de alta isolação, e as conexões abrigadas separadamente em eletroducto rígido de PVC anti-chama, conforme norma da ABNT, com o espaçamento mínimo entre eles de 10 (dez) centímetros.

Art. 29 - L - Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, à base de polipropileno com capacidade de isolamento mínima de 10 (dez) kV.

Parágrafo único - Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos fios ou cordoalhas da cerca energizada fabricadas em material isolante, fica obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas exigidas neste artigo.

Art. 29 - M - É obrigatória a instalação, a cada 10 (dez) metros de cerca energizada, placas de advertência.

§ 1º - Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca.

§ 2º - As placas de advertência de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, possuir dimensões mínimas de 10cm (dez centímetros) X 20cm (vinte centímetros) e terão seus dizeres e símbolos voltados para ambos os lados da cerca.

§ 3º - A cor de fundo das placas de advertência será, obrigatoriamente, amarela. § 4º - As placas, deverão conter Aviso de Advertência, com um dos seguintes dizeres: CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA, ou CERCA ELÉTRICA.

§ 5º - As letras dos dizeres mencionados no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

I - altura: 2cm (dois centímetros);

II - espessura: 0,5cm (meio centímetro).

§ 6º - Fica obrigatória a inserção na mesma placa de advertência de símbolos que possibilitem, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque.

§ 7º - Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta.

Art. 29 - N - Os fios ou cordoalhas utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada deverão ser, obrigatoriamente, do tipo liso.

Parágrafo Único - Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica de cerca energizada.

Art. 29 - O - Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio ou cordoalha energizada deverá ser de 2,10m (dois metros e dez centímetros), em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Art. 29 - P - Sempre que a cerca energizada possuir fios ou cordoalhas energizadas desde o nível do solo, estes deverão estar separados da parte externa do imóvel, cercados através de estruturas (telas, muros, grades ou similares).

Parágrafo Único - O espaçamento horizontal entre os fios ou cordoalhas energizadas e outras estruturas deverá ser sempre superior a 0,75m (setenta e cinco centímetros).

Art. 29 – Q - Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita dos proprietários destes imóveis com relação à referida instalação.

Parágrafo Único - Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos na instalação de sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 29 – R - A empresa ou o responsável técnico, sempre que solicitado pela fiscalização da Secretaria competente, deverá comprovar, por ocasião da conclusão da instalação e/ou dentro do período mínimo de 90 (noventa) dias, após a conclusão da instalação, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Parágrafo Único - Para efeitos de fiscalização, as características técnicas de que trata este artigo deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no art. 29 – H.

Art. 29 – S - Os proprietários de imóveis que utilizam cercas energizadas disporão do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da regulamentação desta lei, para adequação dos atuais equipamentos e instalações, com vista ao atendimento do disposto na presente Seção.

Art. 29 – T - O Poder Executivo regulamentará a presente Seção no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 29 – U – Ficam autorizadas, para instalação das cercas energizadas, somente as empresas cadastradas na Prefeitura Municipal.

Artigos (29 A-29 U), acrescentado pela Lei complementar nº 65 de 31.05.2004.

C A P Í T U L O I V

DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 30 - A instalação de mobiliário urbano em logradouro público, somente será permitida mediante licença do órgão municipal competente e obedecerá as disposições deste capítulo.

Art. 31 - Considera-se mobiliário urbano de pequeno porte:

- I - armários de controle eletro-mecânico e telefonia;
- II - bancos;
- III - caixas de correio;
- IV - coletores de lixo público;
- V - equipamentos sinalizadores;
- VI - hidrantes;
- VII - postes;
- VIII - telefones públicos.

Art. 32 - Considera-se mobiliário urbano de grande porte:

- I - abrigos para passageiros de transporte público;
- II - bancas de jornais e revistas;
- III - cabines públicas;
- IV - canteiros e jardineiras;
- V - painéis de informação;
- VI - quiosques;
- VII - termômetros e relógios públicos;

- VIII - toldos;
IX - parques infantis e monumentos.
- Art. 33 - São requisitos para a concessão de licença para instalação de mobiliário urbano;
- I - observância de padronização estabelecida pelo Executivo Municipal;
 - II - manutenção dos artefatos em perfeito estado de conservação e funcionamentos;
 - III - harmonia com os demais elementos existentes no local a ser implantado, a fim de não causar impacto no meio urbano ou interferir no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, histórico, artístico e cultural, nem prejudicar o funcionamento do mobiliário já instalado;
 - IV - localização que não implique em redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais;
 - V - localização que não cause prejuízo à escala, ao ambiente e às características dos entornos;
 - VI - localização que não oculte placas de sinalização, nomenclatura do logradouro ou numeração de edificação;
 - VII - localização que não interfira em toda extensão da testada de colégios, templos, prédios públicos e hospitais;
 - VIII - localização que não prejudique a arborização e a iluminação pública, nem interfira nas redes de serviços públicos;
 - IX - localização que não prejudique a circulação de veículos, pedestres ou o acesso de bombeiros e serviços de emergência.
- Art. 34 - Nas calçadas, o mobiliário urbano deverá manter uma distância mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) até o meio-fio e de 2,00m (dois metros) até o alinhamento do terreno, para a circulação de pedestres.
- Art. 35 - A fim de não prejudicar o ângulo de visibilidade das esquinas, é vedada a instalação de mobiliário urbano a uma distância mínima de:
- I - 3,00m (três metros) dos cruzamentos viários, quando se tratar de mobiliário de pequeno porte;
 - II - 7,00m (sete metros) dos cruzamentos viários, quando se tratar de mobiliário de grande porte, com exceção dos toldos.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Os equipamentos de sinalização para veículos ou pedestres, toponímico e defesa de proteção poderão ser instalados na intersecção dos meios-fios, mediante autorização do órgão municipal competente.
- Art. 36 - A instalação de coletores públicos de lixo em logradouro público observará o espaçamento mínimo de 40,00m (quarenta metros) entre cada cesto, o qual deverá estar, sempre que possível, próximo a outro mobiliário urbano.
- PARÁGRAFO ÚNICO - A caixa deverá ser de tamanho reduzido, feita de material resistente, dotada de compartimento necessário para a coleta de lixo e conter obstáculos à indevida retirada do mesmo.
- Art. 37 - Nas edificações, será permitida a instalação de toldos, com a observância das seguintes exigências:
- I - projetar-se até a metade dos afastamentos ou da largura da calçada;
 - II - deixar livre no mínimo 2,50m (dois metro e cinquenta centímetros) entre o nível do piso da calçada e o toldo, sem coluna de sustentação sobre a calçada;
 - III - respeitar as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação, exigidas pelo Código de Obras.

C A P Í T U L O V
DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS
S E Ç Ã O I
DOS TAPUMES, ANDAIMES E OUTROS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA

- Art. 38 - Será obrigatória a colocação de tapumes, sempre que se executarem obras de construção, reforma e demolição nas vias públicas.

- Art. 39 - Os tapumes serão confeccionados de forma a constituírem uma superfície contínua e deverão ocupar uma faixa de largura no máximo igual a metade da calçada, obedecendo uma largura mínima de 2,00m (dois metros), nas Zcs e de 1,20m (um metro e vinte centímetros) nas demais zonas, para passagem de pedestres.

PARÁGRAFO ÚNICO - O responsável pela colocação dos tapumes poderá utilizá-los como espaço livre para manifestações artísticas independente de autorização do órgão municipal competente, desde que não atentem contra os bons costumes.

- Art. 40 - Por todo o tempo dos serviços de construção, reforma, demolição, conservação e limpeza dos edifícios, será obrigatória a colocação de andaime ou outro dispositivo de segurança, visando preservar a integridade física dos transeuntes.

- Art. 41 - Em nenhum caso e sob qualquer pretexto os tapumes, andaimes e dispositivos de segurança poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

S E Ç Ã O II

DOS PALANQUES, PALCOS E ARQUIBANCADAS

- Art. 42 - Poderão ser armadas em logradouro público palanque, palco e arquibancada para atividade religiosa, cívica, esportiva, cultural ou de caráter popular, observadas as seguintes condições:

- I - tenham localização e projeto aprovados pelo órgão municipal competente;
- II - não prejudiquem a pavimentação, a vegetação ou o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento os estragos porventura verificados;
- III - instalem iluminação elétrica, na hipótese de utilização noturna;
- IV - participem o órgão municipal competente sobre o evento no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas para que se efetuem as modificações cabíveis no trânsito e a divulgação das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Executivo Municipal só liberará o alvará de instalação de palanques, palcos e arquibancadas, mediante a apresentação de laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho, aprovado pela Prefeitura Municipal e, o cumprimento das normas de segurança ficará a cargo dos responsáveis pelo evento.

C A P Í T U L O VI

DO ASPECTO URBANÍSTICO

S E Ç Ã O I

DOS DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS

- Art. 43 - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de detrito orgânico, resíduos industriais, em terrenos localizados em área urbana e de expansão urbana deste Município mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados, ficando a guarda dos mesmos por conta do proprietário.

- Art. 44 - Fica o proprietário responsável pelo efetivo controle das águas superficiais no seu imóvel e pelos efeitos de abrasão, erosão ou infiltração, respondendo por danos ao logradouro público e pelo assoreamento das peças que compõem o sistema de drenagem de águas pluviais.

S E Ç Ã O II

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

- Art. 45 - Constitui infração a esta lei, todo e qualquer ato que importe em destruição ou danificação de árvores plantadas em áreas públicas municipais.

§ 1º - Entende-se por destruição, a morte das árvores, ou que seu estado seja tal, que não ofereça condições para sua recuperação.

- § 2º - Entende-se por danificação, os ferimentos provocados na árvore, prejudicando o seu desenvolvimento, com possível consequência, a morte da mesma, incluindo-se neste conceito os atos de remoção, corte, poda e desbastamento.
- Art. 46 - Visando a boa qualidade do ambiente urbano, a Prefeitura poderá fazer intervenção na paisagem sempre que julgar necessário, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanização (CMDU) em projetos especiais.
- Art. 47 - Todos os serviços que impliquem em destruição ou danificação das árvores da arborização pública, deverão ser executados exclusivamente pelo órgão municipal competente ou por delegação deste.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Cada remoção de árvore importará no imediato replantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.
- Art. 48 - Compete ao Executivo Municipal o controle fitossanitário da arborização pública.
- § 1º - Entende-se por controle fitossanitário as medidas preventivas e mitigadoras para o manejo de pragas (insetos) e doenças (fungos e bactérias).
- § 2º - Quando da necessidade de aplicação de defensivos, o órgão municipal competente providenciará as medidas de Segurança cabíveis.
- Art. 49 - A expedição do habite-se para empreendimento unirresidencial e multirresidencial ficará condicionada ao plantio de espécies arbóreas no logradouro público, na forma a ser regulamentada pelo órgão municipal competente.

TÍTULO III

DA HIGIENE E SAÚDE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 50 - Constitui dever do Executivo Municipal zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município, atuar no controle de endemias, epidemias, surtos diversos e participar de campanhas de saúde pública, em consonância com as normas Federais e Estaduais.
- PARÁGRAFO ÚNICO - O Executivo Municipal ouvido o conselho Municipal de Saúde, complementarmente elaborará normas técnicas especiais detalhando as disposições deste Capítulo.
- Art. 51 - Os empreendimentos destinados à atividades do comércio, indústrias e serviço de uso coletivo observarão as prescrições de higiene e limpeza contidas neste código e normas técnicas específicas.

CAPÍTULO II

DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

- Art. 52 - A ação fiscalizadora da autoridade sanitária será exercida sobre o alimento, pessoal que lida com o mesmo, local e instalação relacionados com a fabricação, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimento.
- Art. 53 - Os estabelecimentos que exerçam qualquer das atividades arroladas no artigo anterior ficam sujeitos à regulamentação e à expedição de normas técnicas e de atestado sanitário pelo órgão municipal competente.
- § 1º - Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão ser instalados para o fim a que se destinam, quer em maquinários, quer em utensílios, em razão de sua capacidade de produção.
- § 2º - Todas as instalações dos estabelecimentos de que trata este artigo deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene e limpeza.
- § 3º - O atestado sanitário previsto no “caput” deste artigo, renovável a cada ano, será concedido após fiscalização e inspeção, e afixado em local visível.

- Art. 54 - É vedado:
- I - produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, embalar ou reembalar, armazenar ou vender alimentos sem registro, licença ou autorização do órgão municipal competente;
 - II - expor à venda ou entregar ao consumo alimentos, cujo prazo de validade tenha expirado ou apor-lhe novas datas, após expirado o prazo;
 - III - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas ou produtos dietéticos.
- Art. 55 - O alimento deve estar livre e protegido de contaminação física química e biológica proveniente do homem, de animal e do meio ambiente, nas fases de processamento, da fonte de produção até o consumidor.
- § 1º - O produto, substância, insumo e outro elemento deve originar-se de fonte aprovada ou autorizada pela autoridade sanitária, sendo apresentado em perfeitas condições de consumo e uso.
- § 2º - O alimento perecível será transportado, armazenado, depositado e exposto à venda sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que o protejam de deterioração e contaminação.
- § 3º - O alimento deverá apresentar limites aceitáveis de agrotóxicos estipulados pelos órgãos internacionais de saúde.
- Art. 56 - O produto considerado impróprio para o consumo humano poderá ser destinado para outros fins, tais como a industrialização e a alimentação animal, mediante laudo técnico de inspeção.
- PARÁGRAFO ÚNICO - O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano deverá ser obrigatoriamente fiscalizado pelo órgão municipal competente, que acompanhará o produto até que não mais seja possível seu retorno ao consumidor humano.

CAPÍTULO III

DO SANEAMENTO

- Art. 57 - É obrigatória a observância dos requisitos mínimos indispensáveis à proteção da saúde no Município.
- Art. 58 - A água destinada a ingestão e ao preparo de alimentos deverá atender ao padrão mínimo de potabilidade segundo as normas da AWWA e fiscalizada através de análises periódicas pelo Secretaria de Saúde do Município ou do Estado.
- Art. 59 - As caixas de água ou reservatórios deverá manter os padrões de higiene determinados pelo órgão municipal competente, o qual, sempre que necessário, poderá inspecioná-las.
- Art. 60 - Os estabelecimentos comerciais, industriais e públicos, deverão manter cozinha, sala de manipulação de alimento e sanitários em perfeitas condições de higiene e conservação.
- Art. 61 - Toda edificação, será ligada à rede pública de abastecimento de água e a coletor público de esgoto, sempre que existente, em conformidade com as normas técnicas específicas, do órgão competente.**
- Art. 62 - As piscinas de uso coletivo e respectivas dependências serão mantidas em rigoroso estado de limpeza e conservação.
- PARÁGRAFO ÚNICO - A água de piscina será tratada de acordo com as prescrições do órgão municipal competente
- Art. 63 - É vedada à pessoa portadora de moléstia contagiosa, a utilização de piscina de uso público.
- Art. 64 - O Executivo Municipal poderá, em qualquer ocasião, inspecionar as piscinas de uso público, fiscalizar o seu funcionamento e instalações, exigir a realização de análise de tomada d'água, em laboratório credenciado pelo mesmo, correndo as despesas relativas a essas pesquisas por conta exclusiva do responsável ou proprietário da piscina.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Poder Executivo a inspeção de lagoas, lagos e reservatórios situados no Município, fiscalizando a qualidade da água através de análise laboratorial, sobre a utilização da mesma para banhos e outras atividades afins.

CAPÍTULO I
DOS ESTACIONAMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇO

SEÇÃO I
DOS HOTÉIS E SIMILARES

Art. 65 - Hotéis, motéis, pensões, restaurantes, bares, padarias e estabelecimentos congêneres, observarão:

- I - o uso de água fervente, ou produto apropriado à esterilização para louça, talheres e utensílios de copa e cozinha, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em balde, tonel ou outro vasilhame;
- II - perfeitas condições de higiene, limpeza e conservação em cozinha, copa, despensa e sanitários;
- III - perfeitas condições de uso dos utensílios de cozinha e copa, sendo passíveis de apreensão e inutilização imediata o material danificado, lascado ou trincado;
- IV - limpeza e asseio dos empregados, que deverão estar obrigatoriamente uniformizados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os hotéis, motéis, pensões e similares deverão atender também:
a) os leitos, roupas de cama, cobertas, móveis e assoalhos deverão ser desinfetados;
b) é vedado o uso de roupa de cama, toalha ou guardanapo, sem prévia lavagem e desinfecção.

SEÇÃO II
DOS SALÕES DE BELEZA, SAUNA E SEMILARES

Art. 66 - Os instrumentos de trabalho em salões de beleza, barbearias, saunas e similares serão esterilizadas com aparelhos ultravioletas e similares.

§ 1º - Os profissionais da área deverão trabalhar uniformizados, preferencialmente uniformes de cor clara, mantendo em dia a carteira de saúde, trazendo o estabelecimento sempre com pintura em perfeitas condições, iluminação clara e sanitários devidamente higienizados e cuidados.

§ 2º - O Poder Executivo poderá, após consultar as entidades representativas da classe, exigir outros requisitos de higiene e saúde.

Art. 66-A - As clínicas de bronzeamento artificial situadas no Município de Campo Grande - MS, ficam obrigadas a colocar avisos em locais visíveis alertando os clientes usuários que a exposição aos raios ultravioletas pode provocar câncer, devendo, ainda, distribuir entre estes material informativo explicando as causas do câncer de pele e como pode ser evitado.

Art. 66-B - O não cumprimento ao disposto no artigo 1º desta lei, sujeita as clínicas infratoras ao pagamento de multa no valor a ser fixado pelo indexador oficial, sendo aplicada em dobro, no caso de reincidência.

Parágrafo Único - Os clientes que farão uso do serviço de bronzeamento deverão assinar Termo de Consentimento.

artigos (66 A- 66 B) acrescentados pela lei complementar nº 69 de 07/10/2004.

SEÇÃO III
DOS HOSPITAIS E SIMILARES

Art. 67 - Nos hospitais, clínicas, casas de saúde, maternidades, farmácias e similares, é obrigatório:

- I - esterilização de roupas, louças, talheres e utensílios diversos;
- II - desinfecção de colchões, travesseiros, cobertores, móveis e assoalhos;
- III - manutenção de cozinha, copa, lavanderia, despensa, banheiros e demais dependências em condições de completa higiene, inclusive com paredes laváveis.

- Art. 68 - Os estabelecimentos farmacêuticos habilitados a procederem à aplicação de injeções o farão através de pessoas credenciadas, devendo, obrigatoriamente, utilizar seringas descartáveis.

CAPÍTULO V

DO ATO DE FUMAR

- Art. 69 - É proibido a prática de fumar nos recintos fechados, dos estabelecimentos comerciais, escolas, teatros, assim como no interior de elevadores e dos veículos de transporte público, e na área dos postos de serviços e abastecimento de veículos, e ainda nos locais de acesso público das repartições públicas municipais, podendo essa proibição ser estendida a locais de reuniões de âmbito restrito.

PARÁGRAFO ÚNICO - *Revogado através do Art. 1º da Lei n.º 3.218, 13/Dezembro 1995.*

- Art. 70 - Nos locais de que trata o “caput” do artigo anterior, deve ser colocada em local visível uma placa proibitiva de fumar.
- Art. 71 - Os estabelecimentos atingidos pela proibição de que trata o artigo deste capítulo poderão dispor de sala especial, destinadas a fumantes.
- Art. 72 - O responsável pelo local sujeito às proibições deste Capítulo, zelará pelo cumprimento das presentes normas.

CAPÍTULO VI

DOS ANIMAIS

- Art. 73 - Não será permitida a criação ou conservação de animal, que pela sua natureza ou qualidade, seja de insalubridade ou incômodo.
- § 1º - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção, dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.
- § 2º - Cabe aos proprietários tomar medidas cabíveis no tocante à vacinação de cães e gatos contra a raiva, quando solicitada pelo órgão municipal competente.
- Art. 74 - É proibido manter animais nas vias públicas, exceto os domésticos e de pequeno porte, quando conduzidos por seus donos.

CAPÍTULO VII

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

- Art. 75 - Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias, para a manutenção de suas propriedades limpas evitando o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou coleções líquidas, que possam propiciar a instalação e proliferação de fauna sinantrópicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se animais sinantrópicos aqueles que indesejavelmente coabitam com o homem, tais como: roedores, baratas, moscas, pernilongos, pulgas e outros.

TÍTULO IV

DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 76 - Para efeito deste código, considera-se poluição ambiental qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividades humanas, em níveis capazes de direta ou indiretamente:
- I - ser impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;
 - II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos à flora, à fauna e a outros recursos naturais, às propriedades públicas ou à paisagem urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se meio ambiente tudo aquilo que compõe a natureza, que envolve e condiciona o homem e suas formas de organização na sociedade, dando suporte material para sua vida bio-psicosocial.

Art. 77 - Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, respeitados os critérios, normas e padrões fixados pelos Governos Federal e Estadual.

§ 1º - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental nos Termos do artigo anterior.

§ 2º - Consideram-se recursos ambientais a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo e os elementos nele contidos, a flora e a fauna.

§ 3º - Considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinarias, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que possa causar emissão ou lançamento de poluentes.

§ 4º - Ato do Executivo Municipal regulamentará as medidas necessárias a serem adotadas para o transporte e destino de cargas perigosas.

CAPÍTULO II

DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 78 - São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, classificando-se em:

- I - **TABULETA – OUTDOOR**: confeccionado em material apropriado, de tamanho 3m x 9m (três por nove metros) e destinado à afixação de cartazes em papel substituível quinzenalmente;
- II - **PAINEL** – confeccionado em material apropriado e destinado à pintura de anúncios com área superior a 2,50m² (dois e meio metros quadrados);
- III – **PAINEL LUMINOSO OU ILUMINADO** – confeccionado em material apropriado, destinado à veiculação de anúncios, com área de até 70m² (setenta metros quadrados), fixados em coluna própria;
- IV – **LETREIRO**: luminoso ou iluminado, colocado em fachadas, coberturas de edifícios ou em elementos de mobiliário urbano, ou ainda, fixado sobre estrutura própria, junto ao estabelecimento ao qual se refere;
- V – **POSTE TOPONÍMICO**: luminoso ou não colocado em esquina de logradouro público, fixado em coluna própria, destinado a anúncios, orientadores, podendo ainda, conter anúncios indicativos e de propaganda;
- VI – **FAIXA**: executada em material não rígido, destinado à pintura de anúncios de caráter predominantemente institucionais;
- VII – **PROSPECTOS E FOLHETOS DE PROPAGANDA**;
- VIII – **BALÕES**;
- VIII – **MUROS E FACHADAS DE EDIFICAÇÕES**;
- IX – **CARROCERIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**;

Alteração dada através do Art. 1º da Lei Complementar nº 23, de 06/Maio/1999.

Art. 79 - A utilização de veículos de divulgação em logradouros públicos, ou imóvel privado, quando visíveis dos lugares públicos, depende de licença do órgão municipal competente, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam excluídos da exigência deste artigo os veículos de divulgação destinados a anúncio que transmita informação ou mensagem de orientação do poder público, tais como sinalização de tráfego, numeração de edificação ou indicação turística e cartográfica da cidade.

Art. 80 - Em terrenos não edificados, a permissão para colocação de veículos de divulgação estará condicionada ao cumprimento das disposições contidas no Capítulo III do Título II deste Código.

Art. 81 - Os pedidos de licença para a colocação de veículos de divulgação deverão explicitar:

- I - os locais em que os mesmos serão afixados ou distribuídos;
- II - a natureza dos materiais que o compõem;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e os textos;
- V - as cores empregadas;
- VI - o sistema de iluminação a ser adotado, em caso de anúncios luminosos

§ 1º - A instalação de outdoor ou tabuletas fixadas no quadrilátero central entre Av. Calógeras, Rua Ceará, Av. Mato Grosso e Av. Fernando Corrêa da Costa, assim como na Av. Afonso Pena, e Av. Mato Grosso, deverão ter estrutura metálica, conforme anexo I, e só serão permitidos agrupamentos de no máximo 03 (três) outdoors, no mesmo ângulo de visão;

§ 2º - VETADO;

§ 3º - Nenhum veículo de divulgação poderá ser exposto ao público ou mudado de local sem prévia autorização do Município e deverá apresentar, em local visível, o número da licença expedida pela Prefeitura.

§ 4º - VETADO;

§ 5º - VETADO;

§ 6º - Os anúncios em Edifícios não poderão ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da área total externa.

Art. 81-A - As empresas que estiverem divulgando propaganda através de veículos referidos no Art. 78 da presente Lei, sem licença municipal, terão prazo de 90 (noventa) dias para regularizar sua situação, protocolizando no Serviço de Protocolo Geral da Prefeitura o pedido que conterá, além dos documentos que comprovam a abertura da empresa, as informações exigidas nos incisos I a VI do Art. 81 desta Lei.

Art. 81-B - Os veículos de divulgação já instalados e que não se enquadrem no disposto nesta Lei deverão ser retirados do local, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do indeferimento do pedido de licença.

Art. 81-C - As empresas de outdoors terão prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da aprovação desta Lei, para substituição de suas estruturas e se adequarem às demais exigências:

Parágrafo único - Permanecendo os veículos de divulgação no local, após o prazo mencionado no “caput” deste artigo, o órgão municipal competente providenciará para que sejam retirados, mediante lavratura de Termo de Apreensão, e incinerados, debitando-se às empresas responsáveis as despesas decorrentes.

Art. 81-D - A autorização para instalação de equipamentos de propaganda ao ar livre só será dada às empresas de propaganda ou publicidade cadastradas na Secretaria competente e para se cadastrar deverá apresentar:

I - Provas:

- a) de estar constituída na forma da legislação vigente;
- b) de estar em dia com as obrigações tributárias, inclusive as decorrentes da propriedade de bens móveis ou imóveis.

II - requerimentos de cadastramento, informando:

- a) razão social;
- b) local de funcionamento da sede e filiais;
- c) nome do proprietário e do representante legal;
- d) dados cadastrais e de identificação da empresa e das pessoas da alínea anterior

Art. 81-E - As instalações de “Front Line” serão permitidas a uma distância de, no mínimo, 80 m (oitenta metros) umas das outras, bem como só será permitida a instalação de no máximo 03 (três) “outdoors” num mesmo ângulo de visão, autorizando-se, neste caso, outra instalação de iguais características, desde que obedecida a distância mínima mencionada.

- Art. 82 - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível do piso da calçada.
- Art. 83 - A critério exclusivo do órgão municipal competente, será permitida a publicidade em mobiliário e em equipamento social urbano, desde que para fins de patrocínio e conservação e sem prejuízo de sua utilização e função.
- Art. 84 - É vedado colocar veículos de divulgação:
- I - em áreas protegidas por lei e em monumentos públicos, incluindo-se os entornos quando prejudicarem sua visibilidade;
 - II - ao longo das faixas de domínio de vias, ferrovias, viadutos, passarelas, rodovias federal e estadual, dentro do limite do Município;
 - III - nas margens de curso d'água, parques, jardins, canteiros de avenida e área funcional de interesse ambiental, cultural, turístico e educacional;
 - IV - quando sua forma, dimensão, cor, luminosidade, obstrua ou prejudique a perfeita visibilidade de sinal de trânsito ou outra sinalização destinada à orientação do público;
 - V - quando perturbem as exigências de preservação de visão em perspectiva, ou deprecie o panorama ou prejudique direito de Terceiros.
- Art. 85 - Os veículos de divulgação deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.
- Art. 86 - É vedado pichar ou afixar cartazes, faixas, placas e tabuletas em muros, fachadas, árvores ou qualquer tipo de mobiliário urbano.
- Art. 87 - É vedado ao anúncio obstruir, interceptar ou reduzir o vão de portas e janelas, prejudicando a circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos de uma edificação.

CAPÍTULO III

DA POLUIÇÃO SONORA

- Art. 88 - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que contrariem os níveis máximos de intensidade, fixados por esta Lei.
- Art. 89 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:
- I - SOM – é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;
 - II - POLUIÇÃO SONORA - toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;
 - III - RUÍDO - qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;
 - IV - RUÍDO IMPULSIVO - som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menos que um segundo;
 - V - RUÍDO CONTÍNUO - aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;
 - VI - RUÍDO INTERMITENTE – aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante, diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;
 - VII - RUÍDO DE FUNDO - todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;
 - VIII - DISTÚRBO SONORO E DISTÚRBO POR VIBRAÇÕES - significa qualquer ruído ou vibração que:
 - a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem estar público;
 - b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
 - c) possa ser considerado incômodo;
 - d) ultrapasse os níveis fixados na lei;
 - IX - NÍVEL EQUIVALENTE (LEQ) - o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-A;
 - X - DECIBEL - (dB) – unidade de intensidade física relativa do som;

- XI - NÍVEL DE SOM dB(A) - intensidade do som, medido na curva de ponderação "A", definido na norma NBR 10.151 - ABNT;
- XII - ZONA SENSÍVEL A RUÍDO OU ZONA DE SILÊNCIO - é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado a um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200 (duzentos) metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares;
- XIII - LIMITE REAL DA PROPRIEDADE - aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;
- XIV - SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL - qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;
- XV - CENTRAIS DE SERVIÇOS - canteiro de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;
- XVI - VIBRAÇÃO – movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.

Artigo com nova redação dada pelo Art. 1º da Lei complementar nº 08, de 28.03.96.

- Art. 90 - Para fins de aplicação desta Lei ficam definidos os seguintes horários:
Diurno - compreendido entre as 06:00 e 18:00 horas;
Vespertino - das 18:00 às 21:00 horas;
Noturno - das 21:00 às 06:00 horas.

Artigo com nova redação dada pelo Art. 1º da Lei complementar nº 08, de 28.03.96.

- Art. 91 - Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão as recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

Artigo com nova redação dada pelo Art. 1º da Lei complementar n.º 08, de 28.03.96

- Art. 92 - A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais e recreativas obedecerão aos padrões estabelecidos nesta Lei.

- § 1º - O nível de som da fonte poluidora, medidos a 5m (cinco metros) de qualquer divisa de imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados na Tabela I, que é parte integrante desta Lei.
- § 2º - Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo localizarem-se em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.
- § 3º - Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para a ZR - 1, independentemente da efetiva zona de uso e deverá ser observada a faixa de 200 (duzentos metros) de distância, definida como zona de silêncio.
- § 4º - Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo vir a ultrapassar os níveis fixados por esta Lei, caberá à Secretaria Municipal competente articular-se com os demais órgãos, visando a adoção de medidas para a eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.
- § 5º - Incluem-se nas determinações desta Lei os ruídos decorrentes de trabalho manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público".

Artigo com nova redação dada pelo Art. 1º da Lei complementar n.º 08, de 28.03.96

TÍTULO V

DA LIMPEZA URBANA

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 93 - Fará parte integrante deste código, o Regulamento de Limpeza Urbana de Campo Grande.

- Art. 94 - Os serviços de limpeza pública e da higiene das vias e logradouros públicos são encargos da Prefeitura Municipal de Campo Grande, que executará, direta ou indiretamente, através das seguintes atividades;
- I - planejamento e controle;
 - II - coleta de lixo;
 - III - limpeza das vias e logradouros públicos;
 - IV - transporte e destinação final do lixo.

CAPÍTULO II

DA LIMPEZA PÚBLICA

- Art. 95 - Para viabilizar os serviços de coleta e a limpeza urbana, os munícipes deverão obedecer às seguintes disposições:
- I - a coleta de lixo domiciliar será limitada a volume máximo diário para cada unidade residencial ou estabelecimento;
 - II - o lixo domiciliar deverá ser acondicionado em recipientes padronizados, da forma a ser estabelecida pelo órgão municipal competente, o qual poderá fixar tratamento diferenciado conforme a área onde se procederá à coleta;
 - III - deverão ser observados os horários e locais para colocação do lixo acondicionado e seus recipientes para a coleta;
 - IV - só será permitido o uso ou instalação de incinerador de lixo nos casos em que o órgão municipal competente assim o exigir;
 - V - os resíduos ou produtos que por sua natureza ou por razões de segurança devam ser incinerados, poderão sê-lo, a céu aberto, em local previamente determinado, até a implantação de incinerador público pela municipalidade, excetuando-se do alcance deste dispositivo o lixo hospitalar ou produto contaminado;
 - VI - mediante o pagamento da taxa respectiva, poderá o Executivo Municipal proceder à coleta, por meio de remoção especial, dos resíduos sólidos especiais, sendo que, nos casos em que tais resíduos forem transportados pelos responsáveis, estes deverão obedecer às determinações do órgão competente para evitar derramamento na via pública e poluição local;
 - VII - será permitido o uso de containerizadores, na forma a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.
- Art. 96 - O lixo coletado será transportado para o destino final por meio de viaturas, atendidas as condições de ordem sanitária, técnica, econômica e estética.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS

- Art. 97 - A manutenção da higiene das vias e logradouros públicos será feita através dos serviços de varrição, lavagem, remoção de resíduos, capinação de mato e ervas daninhas e raspagem da terra.
- Art. 98 - Para viabilizar os serviços de higiene das vias e logradouros, deverão ser observadas as seguintes disposições:
- I - os moradores, comerciantes, industriais e prestadores de serviço estabelecidos no perímetro urbano, serão responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro às suas residências ou estabelecimentos;
 - II - os serviços de que trata o inciso anterior deverão ser efetuados em hora conveniente e de pouco trânsito;
 - III - o lixo proveniente dos serviços de que trata este artigo não poderá ser amontoado nas vias públicas, devendo ser recolhido em recipiente padronizado pelo órgão municipal competente;
 - IV - é proibido jogar lixo nas vias e logradouros públicos, bem como em boca de lobo, bueiro, valeta de escoamento, poço de visita, e em outras partes dos sistema de águas pluviais, às margens ou no próprio leito de rios, córregos e lagoas;
 - V - é proibido, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda de qualquer natureza, mediante a colagem de cartazes ou lançamento de panfletos, folhetos, ou similares atirados de veículos, aeronaves ou edifícios;

- VI - é proibido lavar veículos e equipamentos em vias e logradouros públicos;
- VII - as atividades de construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza de fachadas de edificações que borrifem líquidos ou produzam poeira, só poderão ser exercidas mediante a adoção de medidas no sentido de evitar incômodo a vizinhos e transeuntes.

TÍTULO VI

DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO

- Art. 99 - Nenhuma atividade poderá localizar-se ou funcionar sem licença prévia do órgão municipal competente.
- § 1º - A concessão de licença para as atividades de que trata este artigo dependerá de vistoria prévia do empreendimento onde esta será exercida, por técnico do órgão municipal competente.
- § 2º - A concessão de licença para as atividades de que trata este artigo, somente será dada observadas as legislações Estadual e Federal.
- Art. 100 - A concessão de licença de funcionamento para as atividades mencionadas do Título III - "Da Higiene e Saúde Pública" - deste código, ficará condicionada à expedição de atestado sanitário e ao cumprimento das normas técnicas fixadas pelo órgão municipal competente.
- Art. 101 - Para efeito de fiscalização, o estabelecimento licenciado deverá afixar o alvará em local visível.
- Art. 102 - Para mudança de atividade do empreendimento, deverá ser solicitada a necessária permissão ao Executivo Municipal, que verificará se o empreendimento satisfaz as condições exigidas pela nova atividade.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS

EMPREENDEMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

- Art. 103 - A abertura e fechamento dos empreendimentos onde se prestam serviços e se desenvolvem atividades industriais e comerciais no Município, respeitados os instrumentos coletivos de trabalho e a legislação trabalhista pertinente, obedecerão aos seguintes horários:
- I - Para a indústria e as prestadoras de serviço:
 - a) - abertura e fechamento entre 6:00 e 18:00 horas, nos dias úteis;
 - b) - abertura e fechamento entre 7:00 e 13:00 horas, aos sábados;
 - c) - fechamento nos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, com exceção, apenas para a atividade comercial, do feriado estadual comemorativo da criação do Estado de Mato Grosso do Sul – 11 de outubro.
 - II - Para o comércio a abertura e o fechamento se dará entre 6:00 e 22:00 horas de segunda-feira a sábado, permanecendo fechado nos casos da alínea "C" do inciso anterior.
 - a) - O Executivo Municipal poderá conceder licença especial para funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços fora do horário definido, desde que haja acordo coletivo de trabalho celebrado entre os sindicatos representativos das categorias econômicas e profissionais do comércio.
 - b) - A "Autorização Especial" para funcionamento do estabelecimento além do horário normal, poderá também ser cancelada por solicitação dos órgãos federais competentes em matérias de fiscalização do trabalho, se os mesmos apurarem irregularidades no cumprimento das leis trabalhistas ou dos acordos celebrados.
 - c) - Fica facultado ao comércio varejista em geral o funcionamento aos domingos que antecedem o dia das mães, dia dos namorados, dia dos pais, dia das crianças e nos dois domingos que antecedem o natal, respeitado o que dispõe o "caput" deste artigo.
 - d) - Os supermercados e hipermercados funcionarão de 2ª feira a Sábado, de 08:00 às 21:00 horas, exceto nas datas entre 16 a 23 de dezembro de cada ano, quando o horário de fechamento poderá ser prorrogado até às 22:00 horas.

e) – Nos casos da construção civil, por conveniências técnicas, poderão ser prolongados os horários das alíneas “a” e “b” do inciso I, do caput, mediante autorização especial do Executivo Municipal.

Artigo com nova redação dada pela Lei 3.303, alterada pelo artigo 1º do Decreto n.º 7.407

f) – Os bares e similares funcionarão de segunda a quinta-feira, das –6:00 h às 23:00 h e de sexta-feira a domingo, das 06:00 h à zero hora. (NR)

g) – Os eventos ou similares com duração não superior a quinze dias, terão licença especial de funcionamento, expedida pelo órgão municipal competente. (NR)

PARÁGRAFO ÚNICO – É proibida a concessão de licença especial, de que trata a alínea “a” deste artigo, nos seguintes feriados:

- I. Ano novo;
- II. Sexta-feira Santa;
- III. 1º de Maio;
- IV. Finados;
- V. Natal.

alíneas “f” e “g” acrescida através do Art. 1º da Lei Complementar n. 57, de 04 de setembro de 2003 e § único da alínea g pela Lei Complementar nº 81, de 03 de janeiro de 2006.

Art. 104 - Não estão sujeitos ao horário normal de funcionamento os estabelecimentos:

- I - instalados no interior de aeroportos, estações ferroviárias e rodoviárias, os quais obedecerão ao horário de funcionamento dos mesmos, desde que não tenham comunicação direta com o logradouro público;
- II - que se dediquem à impressão de jornais, laticínios, frio industrial;
- III - serviços de utilidade pública;
- IV - indústrias que, por conveniências operacionais, funcionam em turno ininterrupto.
- V - Os shopping Centers funcionarão no horário das 09:00 às 22:00 horas, de Segunda-feira à Sábado.

Art. 105 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horário especial a serem regulamentadas por ato do Executivo Municipal, independente das exigências contidas no artigo 103 deste Código, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos:

- I - açougues;
- II - agências de aluguel de carro e similares;
- III - barbeiros e cabeleireiros;
- IV - bares, restaurantes e similares;
- V - estabelecimentos de diversões noturnas;
- VI - farmácias;
- VII - hotéis, motéis e similares;
- VIII - lojas de departamento;
- IX - lojas de flores e coroas;
- X - lojas ou feiras de artesanatos;
- XI - padarias;
- XII - postos de serviços;
- XIII - shopping-centers;
- XIV - varejistas de frutas, verduras, legumes e ovos;
- XV - varejistas de peixes;
- XVI - vendedores de livros, jornais e revistas.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, nos feriados mencionados no Parágrafo Único do inciso II do art. 103 desta Lei, os estabelecimentos especificados no inciso VIII deste artigo.

§ 1º - Aplicam-se os efeitos desta Lei, também às lojas de comércio varejista situados no interior dos shoppings-centers.

Parágrafo 1º e 2º do Art. 105 acrescido pela Lei Complementar nº. 81, de 03 de janeiro de 2006

Art. 106 - Para efeito de licença especial, no funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de negócios, dever[á] prevalecer o horário mais restritivo.

- Art. 107 - Os mercados municipais e as feiras livres serão objeto de regulamentação própria.
- Art. 108 - Consultados os proprietários de farmácias e drogarias, o órgão municipal competente fixará as escalas de plantão, visando à garantia de atendimento de emergência da população.
- § 1º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar á porta, uma placa padronizada pelo órgão municipal competente com a indicação dos estabelecimentos que estiverem de plantão.
- § 2º - Mesmo quando fechadas as farmácias poderão, nos casos de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO AMBULANTE E ARTESANAL

- Art. 109 - O exercício do comércio ambulante e/ou artesanal dependerá de licença especial, a ser expedida pelo órgão municipal competente.
- Art. 110 - Os vendedores licenciados de que trata este capítulo são obrigados:
- I - trazer consigo o instrumento da licença, a fim de apresentá-lo à fiscalização municipal sempre que lhe for exigido;
 - II - manter seus equipamentos em bom estado de conservação e limpeza;
 - III - manter limpa a área e utilizar um recipiente para lixo;
 - IV - exercer suas atividades somente nos locais permitidos pelo órgão municipal competente;
 - V - apresentar carteira sanitária atualizada.
- Art. 111 - Além de obedecer às disposições do artigo anterior e, no que couber, às relativas ao Trânsito Público, à Higiene e Saúde Pública, à Poluição Sonora e aos Horários de Funcionamento dos Empreendimentos Comerciais e Industriais, os vendedores de que trata este Capítulo também estão sujeitos às seguintes restrições:
- I - não efetuar vendas em transporte público;
 - II - não utilizar equipamentos fora dos padrões aprovados;
 - III - não utilizar caixa, caixote ou vasilhame nas proximidades do equipamento licenciado.
 - IV - não poderão vender produtos farmacêuticos e químicos.

CAPÍTULO III – A

DO COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Seção I

Das disposições gerais

- Art. 111-A - O Comércio de Veículos Automotores fica reconhecido por este código, e sua atividade dependerá de licença ou inscrição a ser expedida por órgão municipal competente.
- Art. 111-B - O Comércio de Veículos Automotores será exercido somente por Corretores de Veículos Automotores, no Município de Campo Grande-MS, dentro do que estiver disciplinado por esta lei.
- § 1º - Tal atividade também poderá ser exercida por Pessoas Jurídicas;
- § 2º - As Pessoas Jurídicas inscritas a que se refere o parágrafo anterior, deverão ter como sócio-gerente ou diretor, um Corretor de Veículos Automotores devidamente habilitado.
- Art. 111-C - Compete àquele que exercer o comércio de Veículos Automotores, intermediação na compra, venda e permuta de veículos automotores.
- Art. 111-D - A Agência Municipal de Transporte e Trânsito – AGETTRAN, será órgão de fiscalização do exercício do Comércio de Veículos Automotores.

Art. 111-E - Para o exercício do Comércio de Veículos Automotores será expedida licença ao Corretor de Veículos Automotores, Pessoa Física e, número de inscrição para Pessoa Jurídica, com anuência da AGETTRAN e da entidade representativa.

Art. 111-F - A inscrição de Pessoa Física e Jurídica será objeto de Resolução da entidade representativa que encaminhará para registro na AGETTRAN.

Art. 111-G - O número da licença ou inscrição do Corretor de Veículos Automotores, Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, constará obrigatoriamente em toda propaganda, bem como, em qualquer impresso relativo à atividade.

Art. 111-H - O pagamento de taxas ao Município, constitui condição para o exercício da atividade de Corretor de Veículos Automotores, Pessoa Física ou Pessoa Jurídica.

Art. 111-I - Só mediante comunicação à entidade representativa e autorização expressa da AGETTRAN, poderá ser permitido temporariamente, que estabelecimentos ou pessoas de outras localidades do país possam exercer o Comércio de Veículos Automotores no Município de Campo Grande-MS.

Seção II

Das infrações e sanções disciplinares

Art. 111-J - Serão aplicadas sanções disciplinares, respeitando o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, aos inscritos/licenciados no exercício do Comércio de Veículos Automotores que incorrerem na prática das seguintes condutas:

- I - exercer a atividade sem transparência, atentando contra a harmonia da relação de consumo;
- II - exercer a atividade sem atender ao Princípio da Boa-fé e Equilíbrio nas relações de consumo;
- III - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados;
- IV - exercer a atividade quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não licenciados/inscritos ou impedidos;
- V - fazer anúncio ou impresso relativo à atividade sem mencionar o número da inscrição/licença;
- VI - negar aos interessados prestações de conta ou recibos de quantia ou documento, que lhes tenham sido entregues a qualquer título;
- VII - violar obrigação legal concernente ao exercício do comércio de Veículos Automotores;
- VIII - praticar, no exercício da atividade, ato que a Lei defina como crime ou contravenção;
- IX - promover ou facilitar a terceiros transações ilícitas ou, que por qualquer forma prejudique interesse de terceiros;
- X - recusar a apresentação de Carteira de Reconhecimento do Exercício do Comércio de Veículos Automotores ou Certificado de Inscrição de Pessoa Física, quando couber.

§ 1º - Os Corretores de Veículos Automotores deverão exercer o comércio de Veículos Automotores respeitando os Direitos Básicos do Consumidor;

§ 2º - As medidas para aplicação das sanções disciplinares conforme o disposto no presente artigo serão adotadas garantindo-se a defesa do inscrito/licenciado conforme determina legislação especial.

Art. 111-K - As sanções disciplinares consistem em:

- I - advertência notificada;
- II - multa;

III - suspensão da inscrição/licença, por 90 dias;

IV - cancelamento da inscrição/licença, com apreensão da Carteira de Reconhecimento do Exercício do Comércio de Veículos Automotores ou Certificado de Inscrição de Pessoa Física.

Parágrafo único - A aplicação das sanções disciplinares descritas neste artigo independerá do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 111-L - O valor da multa aplicada ao Corretor seja Pessoa Física ou Jurídica, será fixado pelo órgão Municipal competente.

capítulo III – A, acrescentado pela lei complementar nº 82 de 09/01/2006

CAPÍTULO IV

DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 112 - As bancas atenderão às disposições deste Código, especialmente as contidas no Título II – “Dos Logradouros Públicos” e deste Capítulo.

Art. 113 - As bancas poderão vender jornais, revistas, almanaques, guias e mapas de turismo, livros, cartões postais, publicações culturais ou de entretenimentos, selos do correio, fichas telefônicas, souvenirs, canetas, lápis, balas, doces, sorvetes, pilhas, cigarros, artigos da época e afins.

Art. 114 - As bancas de jornais e revistas, além de obedecerem ao dispositivo no Capítulo IV do Título II deste Código, deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Só poderão ser instaladas em calçadas cuja largura mínima salvguarde o espaço para pedestre, de 02,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do meio fio.
- II - Será vedada sua localização a uma distância mínima de:
 - a) 7,00m (sete metros) do alinhamento predial, dos pontos de parada de coletivos, de edificações destinadas a órgãos de segurança e militar, do acesso à estabelecimentos bancários, repartições públicas, cinemas, teatros, hotéis, hospitais, de monumentos históricos ou tombados e, ainda, de estabelecimentos de ensino.
 - b) 150,00m (cento e cinquenta metros) do raio de outra banca, quando situada nas zonas comerciais.
 - c) 500,00m (Quinhentos metros) do raio de outra banca, quando situada nas demais zonas.

Art. 115 - As bancas serão sempre móveis, de material determinado pelo órgão municipal competente, e não poderão ultrapassar a medida de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura por 4,00m (quatro metros) de comprimento e altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

PARÁGRAFO ÚNICO - As bancas existente legalmente autorizadas na data da promulgação desta Lei terão preservados os seus direitos.

Art. 116 - As bancas deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e limpeza.

Art. 117 - É vedado:

- I - aumentar as dimensões da banca com caixotes, tábuas ou por qualquer meio;
- II - exhibir ou depositar jornais ou revistas no solo das calçadas;
- III - A publicidade de fins eleitorais, de fumo, cigarros e similares, bebidas alcoólicas e quaisquer produtos nocivos à saúde, ou atentatórios aos bons costumes.”

Redação alterada através do Art. 1º da Lei Complementar n.º 13, de 26/06/97.

CAPÍTULO V

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 118 - É expressamente proibida a venda e ou transporte de materiais inflamáveis e explosivos, nos limites do Município, sem as licenças devidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido a instalação de bombas, ou adequação das instaladas para a venda de inflamáveis ao público, pelo sistema de “auto-serviço”.

Acrescido Parágrafo Único através do Art. 1º da Lei Complementar n.º 18, de 29/06/98.

Art. 119 - O requerimento de licença de funcionamento para depósitos de explosivos e inflamáveis será acompanhado de:

- I - memorial descritivo e planta, indicando a localização do depósito, sua capacidade, dispositivos protetores contra incêndio, instalação dos respectivos aparelhos sinalizadores e de todo o aparelhamento ou maquinário que for empregado na instalação;
- II - cálculo, prova de resistência e estabilidade, ancoragem e proteções, quando o órgão municipal competente julgar necessário.
- III - o proprietário ficará obrigado a enviar ao órgão Municipal competente, no espaço de 02 (dois) anos, laudo de vistoria, quanto à segurança, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho;
- IV - fica obrigado o proprietário destes locais, comunicar ao Órgão competente Municipal qualquer mudança ou alteração do projeto original previamente aprovado.

Art. 120 - O executivo Municipal poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, estabelecer outras exigências necessárias à segurança dos depósitos de explosivos e inflamáveis e das propriedades vizinhas, ouvindo-se órgãos técnicos ou instituições especializadas, se necessário.

Art. 121 - Se a coexistência, no mesmo local, de inflamáveis de naturezas diversas apresentar algum perigo às pessoas, coisas ou bens, o Executivo Municipal se reserva o direito de determinar a separação, quando e do modo que julgar necessário.

Art. 122 - Nos depósitos, a instalação dos dispositivos protetores contra incêndios deverá obedecer às normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 123 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes credenciados pela empresa ou proprietário do veículo.

Art. 124 - A queima de fogos de artifícios será permitida desde que restrita a espaços livres, onde não haja a possibilidade de danos pessoais ou materiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibida a queima de fogos em:

- I - porta, janela ou terraço das edificações;
- II - à distância inferior a 500,00m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde, asilos, presídios, quartéis, postos de serviços e de abastecimentos de veículos, edifícios-garagem, depósitos de inflamáveis e explosivos, reservas florestais e similares.
- III - locais de reunião, definidos neste código.
- IV - é proibida a venda de fogos de artifícios a menores de 14 anos.

CAPÍTULO VI

DOS POSTOS DE SERVIÇOS E DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 125 - Os postos de serviços e de abastecimento de veículos obedecerão, além da legislação permitente, ao disposto no Capítulo V – “dos Inflamáveis e Explosivos” – deste código.

Art. 126 - A edificação destinada a postos de serviços e de abastecimento de veículos deverá conter instalações de tal natureza que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam

molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimento, lubrificação e lavagem.

Art. 127 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo serão obrigados a instalar no alinhamento do imóvel, canaletas providas de grelhas para a coleta de águas superficiais.

Art. 127-A - Os reservatórios aéreos de líquidos combustíveis, destinados ao comércio atacadista, varejista ou ao consumo próprio no município de campo grande , com capacidade de armazenamento igual ou superior a 250 litros, por unidade de abastecimento deverão atender ao disposto nesta lei.

Parágrafo único-As companhias distribuidoras de combustíveis serão co-responsáveis das empresas quando as unidades de abastecimento forem de sua propriedade, limitando-se a co-responsabilidade aos dispositivos legais a eles referentes.

§ 1º Para efeitos desta lei, entende-se por unidade de abastecimento, o conjunto de reservatórios aéreos agrupados ou não, instalados em um mesmo lote.

Art.127-B - Os reservatórios aéreos deverão atender as disposições da norma 7505 de armazenagem de líquidos inflamáveis e combustíveis e demais normas pertinentes.

§ 1º No caso da descarga ocorrer diretamente para tanques aéreos, a operação de descarga de combustíveis

Art.127-C - Os lotes para instalação de qualquer unidade de abastecimento não poderão ter área inferior a 500 metros quadrados (quinhentos metros quadrados).

Art.127-D - Os estabelecimentos referidos no artigo 127-A, que apresentarem instalações contrariando o aqui disposto, terão um prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da publicação da presente lei para realizarem as devidas adequações.

§ 1º - Será aplicada multa de R\$ 10.641 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) pelo descumprimento de qualquer exigência estabelecida no artigo 127 e acrescida de R\$ 266,00 (duzentos e sessenta e seis reais) por dia em caso de reincidência.

§ 2º - A utilização monetária dos valores expressos em moeda corrente, será realizada anualmente com base, variação do Índice de Preço ao Consumido Amplo Especial – IPCA- E conforme a lei nº 3.829 de 14 de Dezembro de 2000.

Art.127-E - A fiscalização do cumprimento da presente lei ficará a cargo da Secretaria Municipal competente.

artigos(127 A – 127 E) acrescentado pela lei complementar nº 70 de 07/10/2004.

C A P Í T U L O V I I

DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO, PINTURA PULVERIZADA OU VAPORIZADAS E SIMILARES

Art. 128 - Os serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pulverização ou outro que produzam partículas em suspensão, serão realizados em compartimento devidamente fechado e de modo que se evite o arrasto das substâncias em suspensão para o exterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica excetuada da exigência deste artigo a lavagem de veículos, desde que obedeça à distância mínima de 10,00m (dez metros) dos logradouros públicos e 5,00m (cinco metros) das divisas.

Art. 129 - O lançamento de água servida no sistema de drenagem de águas pluviais fica condicionado a tratamento prévio realizado em conformidade com as especificações técnicas do órgão municipal competente.

CAPÍTULO VIII

DOS ESTACIONAMENTOS E GARAGENS

- Art. 130 - O estacionamento ou garagem em lote vago será licenciado desde que o terreno esteja de acordo com as prescrições do Capítulo III – do Título II deste código e tenham pavimentação permeável, com adequada captação de águas pluviais.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Os locais de acesso devem ser mantidos livres e desimpedidos, sendo obrigatória instalação de alarme sonoro e visual para os que transitam na calçada.

CAPÍTULO IX

DOS LOCAIS DE REUNIÃO

- Art. 131 - Locais de reunião, para os efeitos deste código, são os espaços, edificadas ou não, onde possam ocorrer aglomerações ou afluência de público.
- Art. 132 - De acordo com as características de suas atividades os locais de reunião classificam-se em:
- I - esportivo;
 - II - cívico e cultural;
 - III - recreativo ou social;
 - IV - religioso;
 - V - eventual (parques de diversões, feiras, circos e congêneres).
- Art. 133 - Nos locais de reuniões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:
- I - tanto os recintos de entrada como os de espetáculos serão mantidos limpos;
 - II - logo acima de todas as portas de saída deverá haver a inscrição “**SAÍDA**”, legível à distância;
 - III - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
 - IV - deverão ser tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios;
 - V - o mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.
- Art. 134 - A armação de circos, parques de diversões e feiras, cobertas ou ar livre só será permitida em locais previamente determinados pelo Executivo Municipal e devidamente acompanhado de laudo técnico, quando à segurança, sob responsabilidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho, desde que não cause transtornos a hospitais, asilos, escolas e congêneres.
- § 1º - Os locais de que trata este artigo deverão oferecer condições seguras de vacuação de pedestres e veículos e facilidade de estacionamento, mediante parecer favorável do órgão municipal competente.
 - § 2º - A autorização de funcionamento dos circos, parques de diversões e feiras dependerá de vistoria prévia de todas as suas instalações pelo órgão municipal competente, da apresentação de laudo técnico quando à resistência e segurança de seus equipamentos, e não poderá ser concedida por prazo superior a 60 (sessenta) dias.
 - § 3º - Ao conceder ou renovar a autorização, o órgão municipal poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.
 - § 4º - Para a realização de espetáculos circenses são necessários os atendimentos das condições que serão direcionadas pelo corpo de bombeiros, conforme preceitua o artigo 17 das disposições finais e transitórias da Lei Orgânica do Município.
- Art. 135 - A licença para a instalação de circo com capacidade igual ou superior a 300 (trezentas) pessoas ficará condicionada à aprovação prévia pelos órgãos competentes, dos projetos de instalação elétrica, saneamento e de escoamento de público, sob a responsabilidade de engenheiro de Segurança do trabalho.
- Art. 136 - É obrigatória afixar nos locais de acesso ao público o horário de funcionamento, preço dos ingressos, lotação máxima e limite de idade permitidos.
- § 1º - Os programas anunciados deverão ser executados integralmente, não podendo os espetáculos se iniciarem em hora diversa da marcada.
 - § 2º - Não poderão ser vendidos ingressos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação permitida.

CAPÍTULO X

DAS DIVERSÕES ELETRÔNICAS

- Art. 137 - É obrigatória a afixação, em local visível, das restrições firmadas pelo Juizado de Menores quanto a horário e frequência do menor, nos estabelecimentos com diversões eletrônicas.

CAPÍTULO XI

DAS FEIRAS LIVRES

- Art. 138 - As feiras constituem centro de exposições, produção e comercialização de produtos alimentícios, bebidas, artesanatos, obras de arte, livros, animais domésticos de pequeno porte, peças antigas e similares.

- Art. 139 - Compete ao Executivo Municipal aprovar, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação, funcionamento e atividade de feiras, bem como articular-se com os demais órgãos envolvidos no funcionamento das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A organização, promoção e divulgação de feira, poderá ser delegada a terceiros, a critério do Executivo Municipal.

- Art. 140 - O Executivo Municipal estabelecerá os regimentos que regulamentarão o funcionamento das feiras, considerando sua tipicidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além de outras normas, os regimentos definirão:

- I - dia, horário e local de instalação e funcionamento da feira;
- II - padrão dos equipamentos a serem utilizados;
- III - produtos a serem expostos ou comercializados;
- IV - as normas de seleção e cadastramento dos feirantes.

- Art. 141 - As feiras deverão atender às disposições do Título III – “Da Higiene e Saúde Pública”.

- Art. 142 - Aos feirantes compete:

- I - cumprir as normas deste Código e do Regulamento de Feiras;
- II - expor e comercializar exclusivamente no local e área demarcada pelo Executivo Municipal;
- III - não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outro processo de comunicação visual, sem prévia expressa autorização do Executivo Municipal;
- IV - apresentar seus produtos e trabalhos em mobiliário padronizado pelo Executivo Municipal;
- V - não utilizar aparelho sonoro ou qualquer forma de propaganda que tumultue a realização da feira ou agrida sua programação visual;
- VI - zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existente na área de realização das feiras;
- VII - respeitar o horário de funcionamento da feira;
- VIII - portar carteira de inscrição e de saúde e exibi-las quando solicitado pela fiscalização;
- IX - afixar em local visível ao público o número de sua inscrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em feira de abastecimento, é obrigatória a colocação, de preços nas mercadorias expostas, de maneira visível e de fácil leitura.

- Art. 143 - A feira será realizada sempre em área fechada ao trânsito de veículos.

- Art. 144 - Fica facultado ao Executivo Municipal o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer feira, em virtude de:

- I - impossibilidade de ordem técnica, material, legal ou financeira para sua realização;
- II - desvirtuamento de suas finalidades determinantes;
- III - distúrbios no funcionamento da vida comunitária da área onde se localizar.

CAPÍTULO XII

DOS MERCADOS MUNICIPAIS

- Art. 145 - Mercado de abastecimento é o estabelecimento destinado a venda, a varejo, de todos os gêneros alimentícios e, subsidiariamente, de objetos de uso doméstico de primeira necessidade.

- Art. 146 - Compete exclusivamente ao Executivo Municipal, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de mercados de abastecimento.
- PARÁGRAFO ÚNICO - O Executivo Municipal poderá celebrar convênios com terceiros para fazer a construção, exploração ou operação de mercados de abastecimento, observadas as prescrições deste Capítulo.
- Art. 147 - Os mercados obedecerão ao presente código, em especial o Título III – “Da Higiene e Saúde Pública”.
- Art. 148 - O Executivo Municipal elaborará os regulamentos dos Mercados Municipais, normatizando seus funcionamentos e os enviarão ao Legislativo Municipal para suas apreciações e votação.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Além de outras normas pertinentes, os regulamentos definirão:
- I - dia e horário de funcionamento;
 - I I- padrão do mobiliário a ser utilizado;
 - III - produtos a serem comercializados.
- Art. 149 - Ao comerciante do mercado de abastecimento compete:
- I - comercializar, exclusivamente, o produto licenciado;
 - II - não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outros processos de comunicação visual sem prévia e expressa autorização do Executivo Municipal;
 - III - obedecer aos dias e horários estabelecidos para funcionamento;
 - IV - não utilizar aparelhos sonoros ou qualquer forma de propaganda que agrida a programação visual;
 - V - zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existente no entorno;
 - VI - portar carteira de inscrição, de saúde e exibi-las quando solicitado pela fiscalização;
 - VII - afixar os preços das mercadorias expostas, de forma visível, de fácil leitura;
 - VIII - manter a loja, box e mobiliário dentro dos padrões fixados pelo órgão municipal e em adequado estado de higiene e limpeza, assim como as áreas adjacentes;
 - IX - acondicionar em saco de papel, invólucro ou vasilhame apropriado, a mercadoria vendida;
 - X - cuidar do próprio vestuário e do seu preposto.

CAPÍTULO XIII

DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉ E SIMILARES

- Art. 150 - Os restaurantes, bares, cafés e similares deverão atender, além das exigências deste Capítulo, às contidas no Título III – “Da Higiene e Saúde Pública”.
- Art. 151 - Os restaurantes, bares, cafés e similares são obrigados a afixar, em local visível ao público, a tabela de preços de seus produtos e serviços.
- Art. 151-A Os bares ou similares são obrigados a afixar em local visível ao público os seguintes documentos:
- I - tabela de preços de seus serviços;
 - II – alvará de funcionamento da PMCG,
 - III- licença do serviço de vigilância sanitária da SESAU,
 - IV- laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros,
- Acrescentado pela lei complementar nº 57 de 04/09/2003*
- V- aviso de advertência quanto à proibição de venda de bebidas alcoólicas a menores de 18(dezoito) anos.(NR)
- Art. 152 - O uso de calçada para colocação de mesas e cadeiras em frente a restaurante, bar, café e similar, depende de licença prévia do Órgão Municipal competente.
- PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de licença deverá ser acompanhado de planta do estabelecimento indicando, a testada, a largura da calçada, o número e a disposição das mesas e cadeiras.
- Art. 153 - O uso de calçada para colocação de mesas e cadeiras pelos estabelecimentos de que trata este Capítulo, só será permitido quando forem satisfeitas as seguintes exigências:
- I - estejam dispostas em passeio de largura nunca inferior a 3,00m (três metros);

- II - ocupem apenas parte da calçada correspondente à testada do estabelecimento para o qual licenciadas;
- III - a faixa destinada à colocação de mesas e cadeiras esteja compreendida entre o alinhamento e a faixa destinada ao trânsito de pedestres, a qual não poderá ser inferior a 2,00m (dois metros);
- IV - obedeçam à padronização fixada pelo Órgão Municipal competente;
- V - sejam colocadas apenas nos horários permitidos pelo Órgão Municipal competente;
- VI - sejam colocados em locais onde não seja prejudicado o trânsito de pedestres.

CAPÍTULO XIV

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 154 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis ou atos baixados pelo Executivo Municipal, no uso de seu poder de polícia.
- Art. 155 - Será considerado infrator todo aquele que cometer ou mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração ou seu representante legal.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

- Art. 156 - Sempre que se verificar a infração de qualquer dispositivo deste Código, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão aplicadas as seguintes penalidades:
 - I - Notificação por escrito;
 - II - Multa simples ou diárias;
 - III - Apreensão;
 - IV - Inutilização de produtos;
 - V - Interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;
 - VI - Embargo da obra;
 - VII - Cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;
 - VIII - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Incisos com nova redação dada pelo Art. 7º da Lei Complementar n.º 08, de 28.03.96.

- Art. 157 - Quando o mesmo fato puder ser punido com duas ou mais penalidades de natureza diversa, ou com multas de diferentes valores, será aplicada a mais onerosa.
- Art. 158 - O Executivo Municipal definirá as áreas de aplicação prioritária dos artigos 16 e 18 deste Código, levando em conta os aspectos urbanísticos, e o de densidade de circulação de pedestres.
- Art. 159 - A multa consistirá na obrigação de pagar certa importância em dinheiro.
- Art. 160 - A multa será sempre aplicável, qualquer que seja a infração, podendo também ser cumulada com as demais penalidades previstas no Artigo 156.
- Art. 161 - As multas terão o valor de 01 (uma) a 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Campo Grande-UFIC, aplicadas de acordo com o quadro constante do Anexo II, observado o disposto quanto à reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na aplicação da multa deverão ser observadas as circunstâncias em que a infração tenha sido cometida, sua gravidade e as consequências que possa produzir.

- Art. 162 - No caso de reincidência no cometimento da infração, a multa será aplicada em dobro.

- § 1º - Verifica-se a reincidência sempre que o infrator comete nova infração, transgredindo pelo qual já tenha sido autuado e punido, em ocasiões sucessivas.
- § 2º - Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data da autuação e a Segunda infração tiver transcorrido prazo superior a 01 (um) ano.

- Art. 163 - A multa prevista para infração aos Artigos 16 e 18 será aplicada cumulativamente a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.
- Art. 164 - A apreensão consistirá na tomada dos objetos, produtos, mercadorias ou animais que constituem a infração ou com os Quais seja praticada, e o respectivo recolhimento a depósito designado pelo Órgão Municipal competente.
- § 1º - Toda apreensão deverá constar do Auto lavrado pela autoridade competente, com descrição circunstanciada do que for apreendido.
- § 2º - Na hipótese de apreensão de animal, o mesmo deverá ser identificado pelos seus sinais característicos.
- Art. 165 - No caso de apreensão de bens, produtos, mercadorias ou animais, os mesmos poderão ser liberados, a pedido do interessado, no prazo estipulado pelo órgão competente, mediante a quitação da multa aplicada, das despesas decorrentes da apreensão e cumprimento, de outras eventuais sanções impostas.
- § 1º - Ao animal apreendido e não retirando no prazo estipulado será dada a finalidade julgada conveniente pelo órgão da Administração Pública Municipal.
- § 2º - No caso de apreensão de animal portador de doença transmissível em via pública, o mesmo deverá ser obrigatoriamente sacrificado, sem que se possa pleitear sua liberação.
- § 3º - Caso os bens, produtos e mercadorias apreendidas não sejam retirados dentro do prazo determinado pelo Órgão Municipal competente, este promoverá a venda dos mesmos em hasta pública, sendo a importância apurada aplicada na indenização das multas e despesas de que trata este Artigo, entregando-se qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado, que deverá ser entregue ao Serviço de Protocolo Geral até 48 (quarenta e oito) horas após a realização da hasta pública.
- § 4º - No caso de apreensão de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas e, expirado esse prazo, se os referidos produtos ainda forem próprios para o consumo humano, poderão ser doados a instituições de assistência social, sem fins lucrativos, sem qualquer direito a indenização ao proprietário.
- § 5º - Caso não haja arrematante na hasta pública realizada, não haverá direito a qualquer indenização para o interessado e às mercadorias apreendidas será dado o destino que a Administração julgar conveniente, podendo utilizá-los em suas próprias atividades ou para finalidades assistências, sem fins lucrativos.
- Art. 166 - A inutilização consistirá na destruição de produtos, alinhamentos, mercadorias ou instrumentos de uso proibido, imprestáveis ou nocivos ao consumo, sem que o proprietário faça jus a qualquer indenização.
- Art. 167 - A interdição consistirá na suspensão de uso ou funcionamento, de estabelecimentos, atividades, habitações, equipamentos ou aparelhos quando:
- I - puder constituir perigo à saúde, higiene e segurança, bem estar do público ou das pessoas que freqüentem o local;
- II - puder causar dano ao patrimônio público;
- III - estiver funcionando sem a respectiva licença e demais autorizações exigidas por Lei, ou em desacordo com as disposições destas, ou com infrações às exigências deste código.
- Art. 168 - A interdição será precedida da intimação de que trata o inciso VI do Artigo 172 deste Código, pela qual o infrator poderá sanar a irregularidade, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis, a ser estabelecido pelo agente da fiscalização, conforme a gravidade da infração e suas conseqüências.
- PARÁGRAFO ÚNICO - A interdição será aplicada de imediato, dispensando-se a intimação de que trata este artigo, em caso de reincidência ou se a infração for tal gravidade que possa causar danos irreparáveis aos interesses em proteção.
- Art. 169 - Não sendo atendida a intimação ou verificada a hipótese de sua dispensa, será lavrado o respectivo termo de interdição, que fará parte integrante do auto de infração e conterà obrigatoriamente, o prazo e as exigências para regularização.

PARÁGRAFO ÚNICO - A interdição somente será suspensa após o cumprimento das exigências estabelecidas no auto.

Art. 170 - O não atendimento das exigências estabelecidas com a determinação da interdição implicará na cassação da permissão de funcionamento.

CAPÍTULO III

DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 171 - Preliminarmente à autuação, a critério de Administração, poderá ser expedida uma notificação prévia ao infrator, para que este, no prazo determinado, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades.

§ 1º - No caso de infração aos artigos 16 e 18 deste Código, a notificação prévia poderá ser feita por edital publicado em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no Município, por 03 (três) vezes consecutivas, contendo apenas os nomes das ruas que formam o perímetro da área onde se encontra o lote, com as especificações das quadras.

§ 2º - A notificação prévia poderá ser suprimida conforme a conveniência da Administração, especialmente nas hipóteses de reincidência ou de infração que possa importar em risco à Segurança, higiene, saúde ou bem-estar públicos.

Art. 172 - Esgotado o prazo na notificação, sem que as irregularidades tenham sido supridas, ou verificada a hipótese de dispensa desta, será lavrado de imediato pelo funcionário da fiscalização municipal o respectivo auto, em modelo a ser determinado pelo Executivo Municipal, em flagrante ou não, do qual constará obrigatoriamente:

- I - hora, dia, mês, ano e local da infração;
- II - nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- III - descrição sumária dos fatos, o dispositivo infringido, a penalidade aplicada e a circunstância de ser ou não reincidente o infrator;
- IV - nome e assinatura de quem efetuou a lavratura;
- V - assinatura do infrator ou a menção de sua recusa em fazê-lo;
- VI - a intimação do infrator para pagar as multas devidas e, eventualmente, cumprir disposições legais, ou apresentar defesa nos prazos previstos.

§ 1º - Quando o infrator não for encontrado no local da infração para a intimação de que trata o inciso anterior, a mesma será feita através de edital publicado em uma única vez em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no Município.

§ 2º - Em se tratando de infrações aos Artigos 16 e 18 deste Código a intimação poderá ser feita apenas pela menção dos nomes das ruas que formam o perímetro da área onde se encontra o lote.

§ 3º - Na hipótese de infração aos Artigos 16 e 18 esgotados os prazos sem que tenham sido executados os serviços, a Administração Pública Municipal poderá de acordo com a conveniência dos serviços, promover a execução dos mesmos, ficando o infrator responsável pelo pagamento de custo apropriado das obras e serviços, acrescidos de 100% (cem por cento), a título de administração, independente da aplicação da multa devida, juros e correção monetária e das demais penalidades, sendo que, em tais casos, o débito poderá ser inscrito na Dívida Ativa, tão logo se torne exigível.

Art. 173 - Sempre que houver resistência à fiscalização, autuação e penalização das infrações previstas neste Código, a Administração Municipal poderá solicitar auxílio à força policial.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE DEFESA

Art. 174 - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, através de petição escrita devidamente instruída com os documentos indispensáveis para o julgamento, entregue no Serviço de Protocolo Geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - A defesa será julgada pelo titular da Secretaria encarregada de sua autuação, no prazo máximo máximo de 10 (dez) dias úteis, e o

extrato da decisão será publicado em Diário Oficial, para intimação do infrator.

- Art. 175 - Das decisões proferidas pelos Secretários caberá recurso à Junta de Recursos do Município de Campo Grande, que deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação de que trata o parágrafo único do Artigo anterior.
- Art. 176 - A apresentação de defesa ou de recurso não suspenderá a aplicação das penas de interdição e cassação de licença.
- Art. 177 - Não sendo apresentada defesa no prazo fixado, ou sendo esta julgada insubsistente, o infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para cumprir a obrigação de fazer ou não fazer eventualmente imposta, e recolher a multa aplicada.
- Art. 177- A – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Secretaria de Segurança Pública, com vistas ao exercício da fiscalização pertinente às normas específicas aos bares ou similares.(NR)
- Art. 177- B – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o serviço “DISQUE DENUNCIA”, visando a garantir o melhor cumprimento das normas de fiscalização específicas aos bares ou similares.(NR)
- Artigos(177 A-177 B), acrescentado pela lei complementar nº 57 de 04/09/2003*

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 178 - Ato do Executivo Municipal regulamentará, no que couber, as disposições desta Lei.
- Art. 179 - Faz parte integrante deste Código um Glossário contendo as expressões técnicas utilizadas (Anexo I).
- Art. 180 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Durante o período de vacância, o Executivo remeterá ao Legislativo, projeto de Lei que institui o Código Administrativo de Processo Fiscal de Campo Grande-MS.
- Art. 181 - Revogam-se as disposições da Lei n.º 1.096, de 04/12/67 e as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, 28 DE JULHO DE 1992.

LEI COMPLEMENTAR N.º 08, DE 28 DE MARÇO DE 1996.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 2909, DE 28 DE JULHO DE 1992 - CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **JUVÊNCIO CÉSAR DA FONSECA**, Prefeito Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º - Os artigos 88, 89, 90, 91 e 92, do Capítulo III, do Título IV, da Lei 2.909, de 28 de julho de 1992, Código de Polícia de Administrativa do Município de Campo Grande-MS, passam a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 88 - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que contrariem os níveis máximos de intensidade, fixados por esta Lei.
- Art. 89 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:
- I - SOM - é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;
 - II - POLUIÇÃO SONORA - toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;
 - III - RUÍDO – qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;
 - IV - RUÍDO IMPULSIVO - som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menos que um segundo;
 - V - RUÍDO CONTÍNUO – aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;
 - VI - RUÍDO INTERMITENTE – aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante, diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;
 - VII - RUÍDO DE FUNDO - todo e Qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;
 - VIII - DISTÚRPIO SONORO E DISTÚRPIO POR VIBRAÇÕES - significa qualquer ruído ou vibração que:
 - a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem estar público;
 - b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
 - c) possa ser considerado incômodo;
 - d) ultrapasse os níveis fixados na lei;
 - IX - NÍVEL EQUIVALENTE (LEQ) - o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-A;
 - X - DECIBEL - (dB) - unidade de intensidade física relativa do som;
 - XI - NÍVEL DE SOM dB(A) – intensidade do som, medido na curva de ponderação “A”, definido na norma NBR 10.151 - ABNT;
 - XII - ZONA SENSÍVEL À RUÍDO OU ZONA DE SILÊNCIO - é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200 (duzentos) metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares;
 - XIII - LIMITE REAL DA PROPRIEDADE - aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;
 - XIV - SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL - qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;
 - XV - CENTRAIS DE SERVIÇOS - canteiro de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;
 - XVI - VIBRAÇÃO - movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.

- Art. 90 - Para fins de aplicação desta Lei ficam definidos os seguintes horários:
Diurno - compreendido entre as 06:00 e 18:00 horas;
Vespertino - das 18:00 às 21:00 horas;
Noturno - das 21:00 às 06:00 horas.
- Art. 91 - Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão as recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.
- Art. 92 - A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosa, sociais e recreativas obedecerão aos padrões estabelecidos nesta Lei.
- § 1º - O nível de som da fonte poluidora, medidos a 5m (cinco metros) de qualquer divisa de imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados na Tabela I, que é parte integrante desta Lei.
- § 2º - Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo localizarem-se em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.
- § 3º - Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para a ZR - 1, independentemente da efetiva zona de uso e deverá ser observada a faixa de 200m (duzentos metros) de distância, definida como zona de silêncio.
- § 4º - Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo vir a ultrapassar os níveis fixados por esta Lei, caberá à Secretaria Municipal competente articular-se com os demais órgãos, visando a adoção de medidas para a eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.
- § 5º - Incluem-se nas determinações desta Lei os ruídos decorrentes de trabalho manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público”.
- Art. 2º - A emissão de som ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior de ambientes de trabalho, obedecerão as normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA - e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.
- PARÁGRAFO ÚNICO - No tocante à emissão de ruídos por veículos automotores, o Município estabelecerá, através de regulamentação específica os critérios de controle considerando o interesse local.
- Art. 3º - Dependem de prévia autorização do Poder Público, a utilização das áreas dos parques e praças municipais para o uso de equipamentos sonoros, auto falantes, fogos de artifícios ou outros que possam vir a causar poluição sonora.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Nos demais logradouros públicos, a queima de fogos de artifícios, ficará sujeita ao controle do Poder Público, que aplicará as sanções previstas na presente Lei, quando constatado incômodo à vizinhança.
- Art. 4º - O Poder Público Municipal somente concederá licença para fabricação de alarmes sonoros de Segurança que apresentarem dispositivo de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro em no máximo 15 (quinze) minutos.
- § 1º - Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros veiculares, deverão ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja necessária a emissão sonora acima dos limites estabelecidos na Tabela I desta Lei.
- § 2º - No caso específico de alarmes sonoros em veículos ou imóveis, com acionamento periódico ou constante, serão aplicadas as mesmas sanções do art. 15, sem prejuízo de outras disposições legais vigentes.

- Art. 5º - Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:
- a) - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio, considerando as legislações específicas;
 - b) - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos religiosos;
 - c) - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;
 - d) - por sirenas ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;
 - e) - por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pelo Poder Público;
 - f) - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 (quinze) minutos;
 - g) - por templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites de 65 dB (A) nos períodos diurno e vespertino e no período noturno enquadrem-se na Tabela I.
- Art. 6º - Por ocasião do Carnaval e nas comemorações do Natal e Ano Novo, são tolerados excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas por esta Lei.
- § 1º - Para aplicação dos limites constantes da Tabela II, serão regulamentados, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, os critérios para definição das atividades passíveis de confinamento.
- § 2º - Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.
- Art. 7º - Ficam alterados e acrescidos incisos e parágrafo único ao art. 156 da Lei n.º 2.909/92 – Código de Polícia Administrativa do Município de Campo Grande, com as seguintes redações:
- “Art. 156 -
- I – Notificação por escrito;
 - II – Multa simples ou diárias;
 - III – Apreensão;
 - IV – Inutilização de produtos;
 - V – Interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;
 - VI – Embargo da obra;
 - VII - Cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;
 - VIII - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.
- PARÁGRAFO ÚNICO - As penalidades que trata este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator por termo de compromisso aprovado pela autoridade que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora emitida. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original”.
- Art. 8º - Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, graves e gravíssimas, conforme Tabela III anexa, e assim definidas:
- I – LEVES - aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
 - II – GRAVES - aquelas em que for verificada circunstância agravante; e
 - III - GRAVISSÍMAS - aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.
- Art. 9º - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:
- I – nas infrações leves, de 01 (uma) a 150 (cento e cinquenta) UFIRS;
 - II – nas infrações graves, de 151 (cento e cinquenta e uma) a 300 (trezentas) UFIRS;
 - III – nas infrações gravíssimas, de 301 (trezentas e uma) a 500 (quinhentas) UFIRS;
- Art. 10 - Para a imposição da pena e graduação da multa, a autoridade observará:
- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências;
 - III - a natureza da infração e suas conseqüências;
 - IV - o porte do empreendimento;
 - V - os antecedentes do infrator, quanto as normas previstas nesta Lei;
 - VI - a capacidade econômica do infrator.
- Art. 11 - São circunstâncias atenuantes:
- I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
 - II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;
 - III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.
- Art. 12 - São circunstâncias agravantes:
- I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
 - II - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.
- § 1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.
- § 2º - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a pena de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.
- Art. 13 - Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, competirá ao Poder Executivo:
- I - estabelecer o programa de controle de ruídos urbanos e exercer o poder, de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
 - II - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
 - III - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
 - a) - causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
 - b) - esclarecimentos das ações proibidas por esta Lei e os procedimentos para relato das violações.
- Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande-MS, 28 de março de 1996.

JUVÊNCIO CÉSAR DA FONSECA
Prefeito Municipal

ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 08, DE 20/03/96

TABELA I

LIMITES MÁXIMOS PERMISSÍVEIS DE RUÍDOS

ZONAS DE USO	DIURNO	VESPERTINO	NOTURNO
Todas as ZR	55 dB (A)	50 dB (A)	45 dB (A)
Todas as ZC	60 dB (A)	55 dB (A)	55 dB (A)
Todas as ZI	70 dB (A)	60 dB (A)	60 dB (A)
Todas as ZN, ZT E CM	65 dB (A)	60 dB (A)	55 dB (A)

ZR - Zona Residencial (ZR 1, 2, 3, 4)

ZC - Zona Comercial e de Serviços (ZC 1, 2, 3)

ZI - Zona Industrial (ZI I, 2)

ZN - Zona Institucional (ZN 1, 2)

ZT - Zona de Transição (ZT 1, 2, 3)

CM - Corredor de Uso Múltiplo (CM 1, 2)

TABELA II

Serviços de Construção Civil	
Atividades não confináveis somente	90 dB (A) para qualquer zona, permitido no horário diurno.
Atividades passíveis de confinamento	Limite da zona constante na Tabela I acrescido de 05 (cinco) dB (A) nos dias úteis em horário diurno.
	Limite da zona constante na Tabela I para os horários vespertino e noturno nos dias úteis e qualquer horário nos domingos e feriados.

TABELA III

ARTIGOS	CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES
3º e 12º	Leve	Até 10 dB (dez decibéis) acima do limite
3º e 12º	Grave	de 10 dB (dez decibéis) a 30 dB (trinta decibéis) acima do limite
3º e 12º	Gravíssima	de 30 dB (trinta decibéis) acima do limite
5º	Leve	Atividades desenvolvida sem licença
6º	Leve	Atividades desenvolvida sem licença
8º	Leve	Atividades desenvolvida sem licença
9º	Leve	Atividades desenvolvida sem licença

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, 28 de março de 1996.

LEI COMPLEMENTAR N.º 18, DE 29 DE JUNHO DE 1998.

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 118 DA LEI N.º 2.909, DE 28 DE JULHO DE 1992 – CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ANDRÉ PUCCINELLI**, Prefeito Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido, o Parágrafo Único ao Art. 118 da Lei 2.909 de 28/07/92 – Código de Polícia Administrativa do Município de Campo Grande-MS, com a seguinte redação:

Art. 118 -

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido a instalação de bombas, ou adequação das instaladas para a venda de inflamáveis ao público, pelo sistema de “auto-serviço”.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 29 de junho de 1998.

ANDRÉ PUCCINELLI
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 13, DE 26 DE JUNHO DE 1997.

ALTERA O INCISO III, DO ART. 117, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 2.909, DE 28 DE JULHO DE 1992 – CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ANDRÉ PUCCINELLI**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O inciso III, do Art. 117, da Lei Complementar n.º 2/909, de 28 de julho de 1992 – Código de Polícia Administrativa do Município de Campo Grande-MS, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117 -

I -.....

II -.....

III - A publicidade de fins eleitorais, de fumo, cigarros e similares, bebidas alcoólicas e quaisquer produtos nocivos à saúde, ou atentatórios aos bons costumes.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de junho de 1997.

ANDRÉ PUCCINELLI
Prefeito Municipal

LEI N.º 3.218, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1995.

REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 69 DA LEI N.º 2.909, DE 28 DE JULHO DE 1992, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (LUGARES PARA FUMANTES E NÃO FUMANTES EM BARES E SIMILARES).

Faço saber, que a Câmara Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aprova e eu, **ANTONIO BRAGA**, seu Presidente, promulgo nos termos do Art. 43 § 3º da Lei Orgânica de Campo Grande-MS, combinado com o Art. 30, inciso I, alínea “q” e Art. 139 § 5º do Regimento Interno, a seguinte Lei:

- Art. 1º - Fica revogado o parágrafo único do Art. 69 da Lei n.º 2.909, de 28 de julho de 1992, que institui o Código de Polícia Administrativa do Município de Campo Grande-MS.
- Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. revogadas as disposições em contrário.
- Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, 13 DE DEZEMBRO DE 1995.

ANTONIO BRAGA
Presidente

LEI NÚMERO 2.648, DE 12 DE OUTUBRO DE 1989.

**DISPÕE SOBRE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MURO DE
FECHO, PASSEIOS, LIMPEZA DE TERRENOS, OBRAS E
SERVIÇOS DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

.....
.....
.....
.....
Art. 6º- Os responsáveis por imóveis não edificados, lindeiros a vias e logradouros públicos dotados de
calçamento ou guias e sarjetas, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados.

.....
.....
.....
.....
Art. 11- No caso de infrações aos dispositivos relativos a muros e passeios, as multas serão aplicadas
no valor de 0,5 (zero virgula cinco) UFIC por metro de testada e nas infrações relacionadas à
limpeza de terrenos, o valor das multas será de 0,01 (um centésimo) de UFIC por metro
quadrado de área.

Parágrafo Único - As multas previstas no presente artigo serão reaplicadas cumulativamente
a cada 30 (trinta) dias até que sejam sanadas as irregularidades.

.....
.....
.....
.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, 12 DE OUTUBRO DE 1989.

LÚDIO MARTINS COELHO
Prefeito Municipal

LEI NÚMERO 3.303, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996

ALTERA O ART. 103 DA LEI 2.909/92 QUE TRATA DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **JUVÂNIO CESAR DA FONSECA**, Prefeito Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 103 da Lei nº 2.909/92, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 103** – A abertura e fechamento dos empreendimentos onde se prestam serviços e se desenvolvem atividades industriais e comerciais no Município, respeitados os instrumentos coletivos de trabalho e a legislação trabalhista pertinente, obedecerão aos seguintes horários:

I -

c) – o fechamento nos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, com exceção, apenas para a atividade comercial, do feriado estadual comemorativo da criação do Estado de Mato Grosso do Sul – 11 de outubro.

II – Para o comércio a abertura e o fechamento se dará entre 6:00 e 22:00 horas de Segunda-feira a Sábado, permanecendo fechado nos casos da alínea “C” do inciso anterior.

c)– Fica facultado ao comércio varejista em geral o funcionamento aos Domingos que antecedem o dia das mães, dia dos namorados, dia dos pais, dias das crianças e nos dois Domingos que antecedem o natal, respeitado o que dispõe o “caput” deste artigo”.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 60 (sessenta) dias para informar à Secretaria Municipal competente o horário de funcionamento que melhor convier a cada ramo de atividade.

§ 1º - Na informação constará, obrigatoriamente, comunicado ao Sindicato dos Empregados do Comércio de Campo Grande ou ao Sindicato representativo dos empregados da categoria do comunicante.

§ 2º - Fica o estabelecimento comercial autorizado a alterar ou prorrogar o horário de funcionamento, desde que dentro do disposto nesta Lei, cumprindo as exigências deste artigo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo, quando da regulamentação, definir órgão fiscalizador e multa a ser imposta em caso de descumprimento desta Lei, inclusive com a cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

CAMPO GRANDE-MS, 10 DE DEZEMBRO DE 1996.

JUVÊNIO CÉSAR DA FONSECA
Prefeito Municipal

DECRETO NÚMERO 7.407, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1997.

**REGULAMENTA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO
COMÉRCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ANDRÉ PUCCINELLI, Prefeito municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI e VIII, do artigo 69, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, de 04 de abril de 1990, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 3.303, de 10 de dezembro de 1996.

D E C R E T A:

Art. 1º - A abertura e fechamento dos empreendimentos onde se prestam serviços e desenvolvem-se atividades industriais e comerciais no Município, respeitados os instrumentos coletivos de trabalho e a legislação trabalhista pertinente, obedecerão aos seguintes horários:

I – Para a indústria e prestadoras de serviço:

- a) - abertura e fechamento entre 6:00 e 18:00 horas, nos dias úteis;
- b) - abertura e fechamento entre 7:00 e 13:00 horas, aos Sábados;
- c) – fechamento aos Domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais.

II – Para o comércio a abertura e o fechamento dar-se-á entre 6:00 e 22:00 horas de Segunda-feira a Sábado, permanecendo fechado nos casos da alínea “C” do inciso anterior, com exceção do feriado estadual comemorativo da criação do Estado de Mato Grosso do Sul, ou seja, o dia 11 de outubro;

a) - fica facultado ao comércio varejista em geral o funcionamento aos domingos que antecedem o dia das mães, dia dos namorados, dia dos pais, dia das crianças e nos domingos que antecedem o natal, respeitado o que dispõe o **caput** deste artigo;

b) – os supermercados e hipermercados funcionarão de Segunda-feira a Sábado, das 08:00 às 21:00 horas, exceto nas datas entre 16 e 23 de dezembro de cada ano, quando o horário de fechamento poderá ser prorrogado até às 22:00 horas.

Art. 2º - O executivo Municipal poderá conceder licença especial para funcionamento dos estabelecimentos dos comerciais e de serviços fora do horário definido, desde que haja acordo coletivo de trabalho celebrado entre os sindicatos representativos das categorias econômicas com os de prestadores de serviços e/ou os de trabalhadores do comércio.

§ 1º - nos casos da construção civil, por conveniência técnicas, poderão ser prolongados os horários das alíneas “a” e “b” do inciso I, do artigo 1º, mediante autorização especial do Executivo Municipal.

§ 2º - a autorização especial para funcionamento do estabelecimento além do horário normal poderá ser cancelada por solicitação dos órgãos federais competentes em matéria de fiscalização do trabalho, bem como por solicitação fundamentada das entidades sindicais dos trabalhadores, se forem apuradas comprovadamente irregularidades no cumprimento das leis trabalhistas ou dos acordos celebrados.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 60 (sessenta) dias para informar à Secretaria Municipal de Controle Urbanístico (SEMUR) o seu horário de funcionamento, formalizando o processo para esse fim no Protocolo Geral da PMCG.

§ 1º - Na informação constará, obrigatoriamente, comunicado ao Sindicato dos Empregados do Comércio de Campo Grande ou ao sindicato representativo dos empregados da categoria comunicante.

§ 2º - Fica o estabelecimento comercial autorizado a alterar ou prorrogar o horário de funcionamento, desde que dentro do disposto na Lei nº 3.303/96, cumprindo as exigências deste Decreto, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a fixar em local visível o horário de funcionamento que passarem a adotar.

Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto no **caput** deste artigo implicará em pena de multa ao infrator de 60 (sessenta) UFIRs.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto no artigo 1º e seus incisos deste Decreto implicará em pena de multa ao infrator de 300 (trezentas) UFIRs.

§ 1º - O infrator será notificado, através de Auto Único de Notificação e Infração, para cumprir a determinação imposta pelo Poder Público Municipal, no prazo de dois dias úteis, sob pena de lançamento da multa prevista no **caput** deste artigo;

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa será cominada em dobro e o estabelecimento comercial poderá ser interditado;

§ 3º - Permanecendo o infrator na prática da irregularidade será efetivada a cassação do Alvará de Localização e Funcionamento;

§ 4º - Da lavratura do Auto Único de Notificação e Infração caberá defesa, através de petição escrita, devidamente fundamentada e instruída com os documentos indispensáveis ao julgamento, a ser protocolada no Serviço de Protocolo Geral da PMCG;

§ 5º - Nos casos não previstos neste Decreto quando ao procedimento para a notificação, autuação e defesa, aplicar-se-á o disposto no Título VII, Capítulos I, II, III e IV, da Lei nº 2.909, de 28 de julho de 1992, bem como o disposto nas suas alterações.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMPO GRANDE-MS, 07 DE FEVEREIRO DE 1997.

ANDRÉ PUCCINELLI
Prefeito Municipal

LEI NÚMERO 3.360, de 11 de setembro de 1997.

ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 3.303/96 QUE ALTERA O ART. 103 DA LEI Nº 2.909/92 – HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, ANDRÉ PUCCINELLI, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 3.303/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103 -

I -

c) o fechamento nos feriados nacionais, estaduais e municipais;

II - Para o comércio em geral, inclusive supermercado, hipermercado e shopping-center, a abertura e o fechamento se dará entre 6:00 e 22:00 horas de segunda-feira a domingo, permanecendo fechado nos casos previstos na alínea “c” do inciso anterior.

Art. 2º - Ficam revogadas as letras “c”, inciso II, do art. 103 da Lei nº 2.909/92, alterada pela Lei nº 3.303/96, a letra “d”, inciso II, do art. 103 da Lei nº 2.909/92, o inciso V do art. 104 da Lei nº 2.909/92, o § 1º do art. 2º da Lei nº 3.303/96.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMPO GRANDE-MS, 11 de setembro de 1997

ANDRÉ PUCCINELLI
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 06 DE MAIO DE 1999.

ALTERA OS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 78 DA LEI N.º 2.909/92 QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CAMP GRANDE-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ANDRÉ PUCCINELLI**, Prefeito Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os parágrafos 1º e 2º do Art. 78 da Lei n.º 2.909, de 28 de julho de 1992, passam a Ter a seguinte redação:

Art. 78 (...)

§ 1º - São considerados veículos de divulgação as faixas, cartazes, tabuletas, painéis, “out-doors”, avisos, placas e letreiros, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas, bem como a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ 2º - Quando utilizados para transmitir anúncios, também considerados veículos de comunicação, balões, bóias, aviões e similares, e veículos automotores e similares.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação, estabelecendo, dentre outras, as exigências quanto a horário de funcionamento e órgão fiscalizador dos veículos de divulgação ora inseridos.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMPO GRANDE-MS, 06 DE MAIO DE 1999.

ANDRÉ PUCCINELLI
Prefeito Municipal

Lei Número 3.020 de 02 de dezembro de 1993, alterada pela Lei número 3.393, de 11 de novembro de 1997 e Lei 3.744, de 08 de maio de 2000.

OBRIGA A UTILIZAÇÃO DE COLETORES TIPO CAÇAMBA, PARA O ACONDICIONAMENTO DE ENTULHOS COMERCIAL, INDUSTRIAL E DOMICILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a permitir a utilização de coletores, tipo caçambas metálicas basculantes, para o acondicionamento de entulhos comercial, industrial e domiciliar, proveniente de resíduos sólidos de reformas e/ou construções de edificações.

§ 1º - Os prestadores de serviço de que trata a presente Lei ficam obrigados a cadastramento junto a Secretaria Municipal competente que se efetivará mediante requerimento do interessado, constando:

- I – informações sobre o resíduo a transportar;
- II – identificação do veículo, equipamentos, proprietário e/ou responsável pelo transporte;
- III – condições de cobertura e sistema de proteção contra derramamento de resíduos.

§ 2º - Os veículos e equipamentos deverão ser aprovados na vistoria técnica da Secretaria Municipal competente para obter autorização de transporte.

§ 3º - Será de 02 (dois) anos o prazo de validade de autorização de transporte referido no parágrafo anterior.

§ 4º - A autorização de transporte será revista pela Secretaria Municipal competente quando existir infrações às Leis e demais regulamentos pertinentes.

§ 5º - As caçambas terão que ter numeração que será informado a Secretaria Municipal competente.

Art. 2º - A instalação das caçambas, obedecerá aos seguintes critérios:

- I – capacidade máxima de caçambas de 04 (quatro) metros cúbicos, com altura máxima de 1,20 metros;
- II – a caçamba estacionada sobre o passeio de logradouro guardará distância mínima de 1,50 m (hum metro e cinquenta centímetros), até o limite frontal do imóvel.

§ 1º - Fica autorizada a colocação de caçamba na pista de rolamento dos logradouros dentro da faixa de estacionamento.

§ 2º - A distância mínima entre a caçamba e a esquina mais próxima será de 10 m (dez) metros.

§ 3º - Deverão ser colocadas longitudinal às guias das calçadas.

III – A caçamba estacionária obedecerá ainda aos quesitos seguintes:

§ 1º - Conterá uma faixa com 0,15 (quinze) centímetros de largura em sua volta, ao nível de 0,70 (setenta) centímetros do piso, pintada na parte externa com tinta fosforescente, na cor laranja.

§ 2º - Prazo de estacionamento máximo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 3º - Colocação de 01 (uma) caçamba por vez, ressalvados os casos de grandes quantidades de resíduos a serem retirados quando serão admitidas no máximo 3 (três), caso ainda em que seja solicitado simultaneamente por mais de um usuário em prédio multifamiliar.

§ 4º - No quadrilátero central, compreendido pela Av. Mato Grosso, Rua Bahia, Av. Fernando Corrêa da Costa e Av. Calógeras, a colocação e retirada das caçambas, deverá obedecer o horário das 19h às 8h.

§ 5º - O estacionamento de caçambas nos corredores principais de tráfego somente se efetivará mediante parecer favorável da Secretaria Municipal competente.

Parágrafo único – Compreende-se como “corredores principais de tráfego” vias que pela sua natureza não permitam estacionamento em ambos os lados.

IV – Revogado

V – Nas esquinas, a instalação das caçambas deverá obedecer a uma distância mínima de 8,00 m (oito metros) do alinhamento predial.

Art. 3º - O serviço de carga, transporte e descarga dos resíduos sólidos acondicionados nas caçambas, deverá ser executado de forma que não provoque derramamentos na via pública e poluição local, podendo ser utilizado lona plástica ou similar.

§ 1º - O local de descarga deverá ser previamente autorizado pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal competente.

§ 2º - É obrigatório ao transportador portar em seu veículo durante o trajeto a autorização emitida pela Secretaria Municipal competente, fixada no parabrisa dianteiro.

Art. 4º - Os infratores das disposições desta Lei, ficam sujeitos às penalidades do Regulamento de Limpeza Urbana de Campo Grande.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 8.622, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2003.

REGULAMENTA A LEI n. 3.434, DE 06 DE JANEIRO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES AOS ESTABELECIMENTOS QUE VENDEREM BEBIDAS ALCOÓLICAS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

ANDRÉ PUCCINELLI, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 5º, da Lei n. 3.434, de 06 de janeiro de 1998,

D E C R E T A:

Art. 1º - Para aplicação da Lei Municipal n. 3.434, de 06 de janeiro de 1998, que dispõe sobre penalidades aos estabelecimentos que venderem bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I – Bares: São estabelecimentos comerciais que vendem bebidas , independentemente do porte e de sua localização;
- II – Restaurantes: Locais onde servem alimentos;
- III - Casas Noturnas: Estabelecimentos comerciais de diversões públicas;
- IV – Outros: Estabelecimentos comerciais que vendem ou servem bebidas alcoólicas, independentemente de sua concentração;
- V – Bebidas alcoólicas: Bebidas que contenham teor alcoólico;
- VI – Crianças e adolescentes: Aquelas classificadas por faixa etária, conforme preceitua a Lei.

SUGESTÕES APRESENTADAS PELOS PROPRIETÁRIOS DE EMPRESAS COLETORAS DE ENTULHOS.

Art. 2º -

II - ...

§ 3º - Deverá ser colocada longitudinal ou perpendicularmente a guia da calçada.

III - ...

§ 1º - Ser pintada em cores vivas e contrastantes, devendo conter ainda películas refletivas nas extremidades superiores, no tamanho mínimo de 10 x 10 cm, nome da empresa e não podendo conter publicidades.

§ 3º - Colocação de no máximo 03 (três) caçambas no quadrilátero central, e nos demais perímetros da cidade, poderá ser colocado maior quantidade de caçambas, desde que as mesmas não ultrapassem os limites do terreno do locador.

§ 4º - No quadrilátero central, compreendido pela: Av. Mato Grosso, Rua José Antonio Pereira, Av. Fernando Corrêa da Costa e Av. Calógeras, a colocação e retirada das caçambas deverá obedecer o horário das 19h às 8h.